



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KLENIZE CHAGAS FÁVERO**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTRUMENTO DE  
PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO  
CONHECIMENTO TRADICIONAL: HARMONIZANDO  
PROPOSTAS DE OMC, ONU E OMPI**

**Florianópolis/SC  
2010**



**KLENIZE CHAGAS FÁVERO**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTRUMENTO DE  
PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO  
CONHECIMENTO TRADICIONAL: HARMONIZANDO  
PROPOSTAS DE OMC, ONU E OMPI**

Dissertação apresentada objetivando concessão do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Mestrado em Direito.

**Área de concentração:** Relações Internacionais.

**Linha de Pesquisa:** Direito da Sociedade de Informação e Propriedade Intelectual.

**Orientador:** Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel

**Florianópolis / SC  
2010**



## **KLENIZE CHAGAS FÁVERO**

As indicações geográficas como instrumento de proteção jurídica internacional do conhecimento tradicional: harmonizando propostas de OMC, ONU e OMPI.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

### **MEMBROS DA BANCA:**

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel (UFSC)  
Presidente:

Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral (UFMS)  
Membro

Prof. Dr. Eugenio Merino (UFSC-CCE)  
Membro

Prof. Dr. Marcos Wachovicz (UFSC)  
Suplente



*A eles, primeiros mestres, maiores  
exemplos: **Kleyde Martins Chagas**  
e **Roberto Márius Fávero**,  
meus pais.*

*A ele, que dá sentido a todas as  
minhas manhãs: **Mateus Gamba**  
**Torres**,  
meu marido.*

*There was love all around  
But I never heard it singing  
No I never heard it at all  
'Til there was you*





## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meu agradecimento é aos professores do Programa de Mestrado em Direito da **Universidade Federal de Santa Catarina**, pelo crescimento profissional e pessoal que me foi por eles proporcionado.

Agradeço também, na pessoa da **Telma**, aos servidores da Universidade, por todo o auxílio prestado.

À **Adriana Conterato Bulsing**, minha amiga e colega, pelo apoio e companherismo.

À **Professora Renata Raupp**, que solicitamente aceitou ser minha professora orientadora na disciplina de Biodireito, quando atuei como professora voluntária da instituição.

*Grazie mille* também ao **Professor Arno Dal Ri Júnior**, que me convidou a ser sua estagiária de docência na disciplina de Direito Internacional, do que tenho muita honra.

Ao **Ministério da Agricultura**, à **Secretaria de Ensino a Distância** e à **TV UFSC**, pelo maravilhoso trabalho desenvolvido no Curso a Distância de Propriedade Intelectual e Inovação no Agronegócio.

Entretanto, meus agradecimentos restariam incompletos sem o principal deles: àquele que, como um Virgílio, guiou-me pela *selva oscura* da vida acadêmica, permitindo-me alcançar o grau que tanto almejei. Muito obrigada, **Professor Luiz Otávio Pimentel**, meu orientador.



*Lo duca e io per quel cammino ascoso  
entrammo a ritornar nel chiaro mondo;  
e senza cura aver d'alcun riposo,  
salimmo su, ei primo ed io secondo,  
tanto ch'io vidi delle cose belle  
che porta il ciel, per un pertugio tondo;  
e quindi uscimmo a riveder le stelle.*

*[ALIGHIERI, Dante. La Divina Commedia.  
Inf, XXXIV, 133-139.]*



## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de as indicações geográficas serem utilizadas com a finalidade de proteger juridicamente o conhecimento tradicional. Para isso, é analisado detalhadamente o próprio instituto da indicação geográfica, seu histórico, sua proteção nacional e internacional e sua diferenciação em relação aos demais direitos de propriedade intelectual. Em seguida, são apresentadas as propostas de diversos organismos internacionais para a proteção jurídica do conhecimento tradicional: por parte da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a proteção por patentes; pela Organização das Nações Unidas, a repartição equitativa dos benefícios, através da Convenção sobre a Diversidade Biológica; e, pela Organização Mundial do Comércio, pelo Acordo TRIPs. Por fim, ante suas características únicas, verifica-se se é possível utilizar as indicações geográficas para a proteção jurídica do conhecimento tradicional, harmonizando as propostas existentes.

**Palavras-Chave:** Indicações geográficas; Conhecimento tradicional; Proteção jurídica; Comunidades tradicionais.



## SINTESI

Questa tesi ha per obiettivo analizzare la possibilità delle indicazioni geografiche essere usate con la finalità di proteggere giuridicamente le conoscenze tradizionali. Per questo, è analizzato dettagliatamente l'istituto stesso delle indicazioni geografiche, il suo storico, la sua protezione nazionale e internazionale e la sua differenziazione rispetto agli altri diritti di proprietà intellettuale. In seguito, sono presentate le proposte degli diversi organismi internazionali per la protezione giuridica delle conoscenze tradizionali: dalla parte dell'Organizzazione Mondiale della Proprietà Intellettuale, la protezione tramite patenti; dall'Organizzazione delle Nazioni Unite, l'equa distribuzione dei benefici, attraverso la Convenzione sulla Diversità Biologica; e dall'Organizzazione Mondiale del Commercio, tramite l'Accordo TRIPs. Infine, davanti le sue caratteristiche uniche, si verifica se è possibile utilizzare le indicazioni geografiche per la protezione giuridica delle conoscenze tradizionali, armonizzando le proposte esistenti.

**Parole-chiave:** Indicazioni geografiche; Conoscenze tradizionali; Protezione giuridica; Comunità tradizionali.





## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 1 - AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, DESDE A ANTIGUIDADE ATÉ OS DIAS ATUAIS</b> .....	<b>21</b>
<b>1.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: CONCEITO E ORIGENS</b> .....	<b>21</b>
<b>1.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL (MULTILATERAL)</b> .....	<b>24</b>
<b>1.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>29</b>
<b>1.4 A MUDANÇA DE PARADIGMA: O AGREEMENT ON TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS (TRIPS)</b> .....	<b>32</b>
<b>1.5 DIFERENÇAS ENTRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL</b> .....	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NAS PROPOSTAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>2.1 O REGIME DE PROTEÇÃO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)</b> .....	<b>47</b>
<b>2.2 A PROTEÇÃO EXIGIDA PELA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB), NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)</b> .....	<b>53</b>
<b>2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL PELA ÓTICA DO COMÉRCIO: A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO</b> .....	<b>63</b>
2.3.1 Direito do Autor e Direitos Conexos.....	64
2.3.2 Marcas .....	65
2.3.3 Patentes .....	67
2.3.4 Proteção de informação confidencial .....	72
2.3.5 Indicações Geográficas .....	73
<b>CAPÍTULO 3 - VANTAGENS (E DESVANTAGENS) NO USO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL</b> .....	<b>75</b>
<b>3.1 A TITULARIDADE DO CONHECIMENTO TRADICIONAL</b> .....	<b>75</b>
<b>3.2 A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO POSITIVA</b> .....	<b>78</b>
<b>3.3 UMA PROPOSTA CONTRA-HEGEMÔNICA: A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA SUI GENERIS DE PROTEÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>3.4 DEMAIS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS</b> .....	<b>82</b>

3.4.1 A organização dos produtores.....	82
3.4.2 Os requisitos de patenteabilidade.....	84
3.4.3 O prazo de proteção .....	87
<b>3.5 A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL .....</b>	<b>88</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como tema o estudo do direito de propriedade intelectual chamado indicações geográficas. Mais especificamente, é abordada a possibilidade de utilização desse instituto de propriedade intelectual para a proteção do conhecimento tradicional, atualmente uma preocupação discutida por diversos organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

As indicações geográficas poderiam, talvez, harmonizar as propostas desses organismos, tão díspares entre si a ponto de aparentarem ser inconciliáveis e mutuamente excludentes.

Partindo-se desse problema formulado, ou seja, se as indicações geográficas configuram-se em instrumento adequado para a proteção do conhecimento tradicional, a hipótese preliminar, a ser confirmada – ou não – ao longo do trabalho, é de que, devido a suas características tão específicas e diferenciadas, existe potencial para a aplicação daquele instituto para essa finalidade. Ainda, sua utilização harmonizar-se-ia com as propostas já existentes dos mencionados organismos internacionais.

Para a consecussão dos objetivos desta dissertação, algumas variáveis devem ser abordadas: as indicações geográficas, o conhecimento tradicional, as populações tradicionais produtoras desses conhecimentos, a proteção jurídica oferecida e a harmonização entre as propostas formuladas.

A motivação para a execução desta dissertação decorreu do próprio estudo das indicações geográficas. Além de sua aplicação precípua, ou seja, da proteção dos direitos de propriedade intelectual com interesses puramente comerciais, esse instituto teria um potencial pouco explorado de aplicação, qual seja a proteção do conhecimento tradicional (associado ou não à biodiversidade), um problema discutido tanto interna quanto internacionalmente.

As propostas apresentadas pelos diversos organismos internacionais, aparentemente antagônicas, podem possuir alguns aspectos em comum com a proteção via indicação geográfica, demonstrando seu potencial em servir para a proteção jurídica do conhecimento tradicional.

O objetivo geral da dissertação, portanto, é justamente verificar se as indicações geográficas são o instrumento adequado para a proteção

jurídica do conhecimento tradicional.

Para isso, alguns objetivos específicos devem ser atingidos: descrever o processo histórico de proteção jurídica às indicações geográficas até os dias atuais, bem como suas diferenças e semelhanças em relação aos demais direitos de propriedade intelectual; apresentar as propostas atuais de proteção do conhecimento tradicional formuladas por organismos internacionais (ONU, OMC e OMPI) e comparar essas propostas com o regime das indicações geográficas, destacando vantagens (e possíveis desvantagens).

A dissertação tem, como embasamento teórico, por um lado, o trabalho de Liliana Locatelli *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*, por abordar os diversos aspectos das indicações geográficas (jurídico, político, econômico, social). Por outro, as ideias postuladas pela advogada indiana Vandana Shiva, hoje uma das principais defensoras de um sistema jurídico multilateral para a proteção do conhecimento tradicional.

Dadas as características da problemática apresentada, utilizou-se, como método de abordagem, o método indutivo, ou seja, partindo-se do conceito de indicação geográfica, verificou-se se seria possível sua utilização abarcando as propostas de proteção de cada uma das entidades internacionais envolvidas: OMC, ONU e OMPI.

Como método de procedimento, utilizou-se o método comparativo, isso é, comparando-se as exigências trazidas pelo TRIPS e pela CDB verifica-se suas diferenças e semelhanças e sua relação com as indicações geográficas.

A técnica de pesquisa utilizada é a documental e bibliográfica, isso é, serão analisados os documentos primários (leis, tratados, medidas provisórias) e também a bibliografia científica acerca do assunto.

A utilização de tais métodos e técnicas se dá por conta da peculiaridade do tema, visto que não há um consenso acerca da forma de proteção dos conhecimentos tradicionais. Portanto, a experiência será feita, em nível teórico, objetivando verificar se a solução proposta poderia servir para o conflito existente.

A dissertação está estruturada da seguinte forma: no primeiro capítulo, será abordado o conceito, a origem e o histórico de proteção das indicações geográficas, desde a antiguidade até os dias atuais.

No segundo capítulo, a proteção ao conhecimento tradicional pela ótica dos seguintes organismos internacionais: Organização das Nações Unidas (via Convenção sobre a Diversidade Biológica), Organização Mundial da Propriedade Intelectual e também pela visão do comércio

internacional, com a Organização Mundial do Comércio.

No terceiro e último capítulo, verificam-se as possíveis vantagens e desvantagens no uso das Indicações Geográficas para a proteção do conhecimento tradicional em diversos aspectos, como a titularidade do conhecimento tradicional, a possibilidade e a necessidade da proteção positiva, a organização dos produtores, os requisitos de patenteabilidade e o prazo de proteção. Ainda é analisada a real necessidade da criação de um sistema *sui generis* de proteção, advogado por diversos pesquisadores e entidades.



# CAPÍTULO 1 - AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, DESDE A ANTIGUIDADE ATÉ OS DIAS ATUAIS

Neste capítulo, será apresentado o conceito de Indicação Geográfica, seu histórico de proteção e procedimento de obtenção de acordo com a legislação brasileira.

## 1.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: CONCEITO E ORIGENS

A Propriedade Intelectual é um ramo do Direito que abrange:

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiofusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos interentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico<sup>1</sup>.

A propriedade intelectual, conforme explicitado, permite portanto uma divisão em dois grandes ramos: o do direito de autor e direitos conexos, de um lado, e, de outro, o dos direitos de propriedade industrial, ou seja, os direitos de propriedade intelectual voltados principalmente à indústria de bens e serviços.

De certa forma, portanto, os direitos protegidos pela Propriedade Intelectual são fruto de uma novidade, de uma criação.

A exceção é, justamente, o direito de Propriedade Intelectual chamado “Indicação Geográfica”, por ter suas bases no passado, na reputação ou tradição que determinado local tem de produzir determinado produto.

No âmbito da OMC (Organização Mundial do Comércio), o

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 1.

TRIPS (Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), principal acordo multilateral sobre o tema, em seu artigo 22.1 define Indicações Geográficas como:

[...] indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica<sup>2</sup>.

Na legislação brasileira, a Lei de Propriedade Industrial abarcou grande parte das disposições do TRIPS e, embora não defina as Indicações Geográficas, conceitua suas duas espécies, a indicação de procedência e a denominação de origem:

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos<sup>3</sup>.

As Indicações Geográficas são, portanto, o elo entre o local de extração ou fabricação de determinado produto (ou serviço, hipótese prevista exclusivamente na legislação brasileira) e o próprio produto.

Em nada se confunde com a (obrigatória) informação ao

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2009.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2009.



consumidor de que determinado produto é feito no Brasil, que não demonstra liame mais profundo entre local e produto.

Essa profunda ligação já era utilizada como sinal distintivo do local de origem do produto, antes mesmo da utilização de marcas comerciais (que distinguiam sobremaneira o produtor). Já na Grécia e em Roma havia produtos diferenciados justamente pela sua origem, como o bronze de Corinto, os tecidos da cidade de Mileto, as ostras de Brindisi e o até hoje mencionado mármore de Carrara<sup>4</sup>.

Também na Bíblia podemos encontrar exemplos de indicações geográficas: “Voltarão os que habitam à sua sombra; reverdecerão como o trigo, e florescerão como a vide; o seu renome será como o do vinho do Líbano<sup>5</sup>” (destaque não presente no original).

Nessa descrição estão presentes todas as características do atual conceito de indicação geográfica: o produto, o local de origem e sua reputação (ou qualidade, ou ainda característica).

A primeira intervenção estatal na proteção de uma indicação geográfica ocorreu em 1756, quando os produtores do Vinho do Porto, em Portugal, procuraram o então Primeiro-Ministro do Reino, Marquês de Pombal, em virtude da queda nas exportações do produto para a Inglaterra. O Vinho do Porto havia adquirido uma grande notoriedade, o que fez com que outros vinhos passassem a se utilizar da denominação “do Porto”, ocasionando redução no preço dos negócios entabulados.

O Marquês de Pombal realizou, então, determinados atos visando à proteção do Vinho do Porto. Primeiro, agrupou os produtores na Companhia dos Vinhos do Porto – organização existente até os dias de hoje.

Em seguida, mandou fazer a delimitação da região de produção – não era possível proteger a origem o produto sem conhecer sua exata área de produção. Como também não era possível proteger um produto sem descrevê-lo com exatidão, mandou estudar, definir e fixar as características do Vinho do Porto e suas regras de produção.

Por fim, mandou registrar legalmente, por decreto, o nome Porto para vinhos, criando, assim, a primeira Denominação de Origem

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Indicações de proveniência, denominações de origem e indicações geográficas**. Exposição no 5º Curso de Pós-Graduação em Propriedade Industrial organizado pela Faculdade de Direito de Lisboa e pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual.

<sup>5</sup> OSÉIAS, 14:7. Português. In: **Almeida revisada imprensa bíblica**. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2009.

Protegida<sup>6</sup>.

De certa forma, ainda hoje esses são os passos a serem seguidos para dar proteção estatal a uma indicação geográfica.

Ao longo desses anos, foi possível observar o surgimento de um grande número de indicações geográficas, ou seja, nomes geográficos que indicam uma origem renomada de um determinado produto: além do Vinho do Porto, é possível citar os casos do queijo Roquefort, do espumante da região de Champagne, do vinho Chianti, do queijo Feta, da Carnalentejana, dos queijos Grana Padano, Gorgonzola, Parmigiano Reggiano, do Prosciutto di Parma, da Tequila, do Cognac e muitos outros.

## 1.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL (MULTILATERAL)

O primeiro tratado internacional multilateral a dispor acerca dos direitos de propriedade intelectual foi a Convenção da União de Paris (CUP), em 1883, da qual o Brasil foi signatário original.

A CUP reconhece que a propriedade industrial tem aplicação ampla, inserindo-a também no âmbito da agroindústria:

Artigo 1º (3) – A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas<sup>7</sup>.

Apesar de não conceituar – e sequer mencionar diretamente – a indicação geográfica, a CUP determina que:

Art. 10º (1) As disposições do artigo precedente (*n. da a: apreensão do produto*) serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma *falsa indicação relativa à procedência do*

---

6 BRUCH, Kelly Lissandra et al. Indicação geográfica de produtos agropecuários: aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). Curso de **propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SeaD/UFSC/Fapeu, 2009. p. 35.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto n.º 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo de 1967. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

*produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante (destaque não presente na redação original*<sup>8</sup>).

A CUP, portanto, pune com a apreensão do produto a aplicação, seja direta, seja indireta, de uma falsa indicação relativa à sua procedência. Por outro lado, nada em seu texto obsta a utilização de uma indicação de procedência reconhecida junto a um termo retificador: tipo, espécie, etc, desde que a sua verdadeira origem seja ressaltada. Uma designação como *presunto tipo parma fabricado no Brasil*, portanto, não estaria inserida na proibição da CUP.

Percebe-se, portanto, que o seu objetivo é coibir a concorrência desleal mediante a proibição de informar que um produto provém de determinado local quando, na verdade, provém de outro.

Até mesmo o caráter essencialmente coletivo das indicações geográficas fica evidenciado pelo texto da CUP:

Art. 10º (2) Será, em qualquer caso reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência<sup>9</sup>.

O tratado reconhece como legitimados para denunciar a falsa indicação de procedência qualquer produtor (pessoa física ou jurídica) estabelecido na área falsamente indicada – nos moldes da ação dos produtores de vinho do Porto na ocasião retro mencionada.

Em 1891 foi assinado o Acordo de Madri. O Brasil não foi um signatário original desse acordo, tendo a ele aderido em 1896<sup>10</sup>. Sofreu diversas reformas, sendo a última em Lisboa, em 1958, à qual o Brasil

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto n.º 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo de 1967. Op. cit.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto n.º 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo de 1967. Op. cit.

<sup>10</sup> Sua ratificação, entretanto, deu-se somente em 1929, pelo Decreto 19.056. Conforme: BRASIL. **Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929**. Promulga três atos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em novembro de 1925. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

não aderiu<sup>11</sup>.

O Acordo de Madri foi além da CUP, pois combatia as indicações geográficas falsas e também as enganosas, ou seja, aquelas que, embora verdadeiras, fossem capazes de causar enganos ao consumidor.

#### Artículo primero

1) Todos los productos que lleven una indicación falsa o engañosa en virtud de la cual resulten indicados directa o indirectamente, como país o como lugar de origen alguno de los países a los cuales se aplica el presente Arreglo, o un lugar situado en alguno de ellos, serán embargados al ser importados en cada uno de los dichos países. [...]

#### Artículo 3

Las presentes disposiciones no obstan a que el vendedor indique su nombre o su dirección en los productos procedentes de un país diferente al de venta; pero, en este caso, la dirección o el nombre deberán ser acompañados de la indicación precisa y en caracteres visibles del país o del lugar de fabricación o de producción, o de cualquier otra indicación suficiente para evitar cualquier error sobre el verdadero origen de las mercancías<sup>12, 13</sup>.

Portanto, o acordo autorizaria, em tese, que um produtor se utilizasse de uma indicação geográfica reconhecida (como *Champagne* ou *Parmigiano*), desde que ressaltasse, de forma visível, a verdadeira

<sup>11</sup> LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Arreglo de Madrid relativo a la represión de las indicaciones de procedencia falsas o engañosas en los productos**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/es/ip/madrid/trtdocs\\_wo032.html](http://www.wipo.int/treaties/es/ip/madrid/trtdocs_wo032.html)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

<sup>13</sup> Artigo primeiro 1) Todos os produtos que levem uma indicação falsa ou enganosa em virtude da qual resultem indicados direta ou indiretamente, como país ou como lugar de origem algum dos países aos quais se aplica o presente acordo, ou um lugar situado em algum deles, serão embargados ao serem importados em cada um dos ditos países. [...] Artigo 3 As presentes disposições não obstam que o vendedor indique seu nome ou seu endereço nos produtos procedentes de um país diferente do da venda; entretanto, nesse caso, o endereço ou o nome deverão ser acompanhados da indicação precisa e em caracteres visíveis do país ou do lugar de fabricação ou de produção, ou de qualquer outra indicação suficiente para evitar qualquer erro sobre a verdadeira origem das mercadorias.

origem do produto.

Duas outras características do Acordo de Madri destacam-se, ao serem comparadas com as disposições atuais acerca do tema: a exclusão das indicações que já tenham se tornado genéricas do âmbito da proteção do acordo e a proteção estendida aos vinhos.

#### Artículo 4

Los Tribunales de cada país tendrán que decidir cuáles son las denominaciones que, en razón de su carácter genérico, se sustraen a las disposiciones del presente Arreglo, no incluyéndose, sin embargo, las denominaciones regionales de procedencia de los productos vinícolas en la reserva especificada por este artículo<sup>14, 15</sup>.

A proteção estendida apenas aos produtos vinícolas desagradou alguns países, como Portugal, que desejavam ver essa proteção estendida a todos os produtos de origem agrícola<sup>16</sup>. Não tendo havido concordância no âmbito do Acordo de Madri, em 1958 os países *dissidentes* firmaram o Acordo de Lisboa, relativo unicamente às denominações de origem, em caráter subsidiário, e não substitutivo, aos tratados já existentes.

Embora trazendo diversas inovações acerca do tema, o Acordo de Lisboa não alcançou grande visibilidade em razão do baixo número de Estados que a ele aderiram (cerca de vinte). O Brasil, embora seja signatário do Acordo, nunca o ratificou.

Sua entrada em vigor se deu somente no ano de 1966.

Discorrendo unicamente acerca da figura das denominações de origem, estas assim são definidas pelo referido acordo, em seu artigo 2º:

Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente acordo, a denominação geográfica de um país, de uma região ou de uma localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características

---

<sup>14</sup> ORGANIZACIÓN Mundial da Propriedade Intelectual. **Arreglo de Madrid relativo a la represión de las indicaciones de procedencia falsas o engañosas en los productos**. Op. cit.

<sup>15</sup> Artigo 4 Os Tribunais de cada país deverão decidir quais são as denominações que, em razão de seu caráter genérico, subtraem-se às disposições do presente Acordo, não se incluindo, porém, as denominações regionais de procedência dos produtos vinícolas na reserva especificada por este artigo.

<sup>16</sup> LOCATELLI, Lilitana. **Indicações geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Op. cit.

são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos<sup>17</sup>.

Pela primeira vez nos tratados, é exigida alguma qualidade ou característica relacionada essencialmente com o meio geográfico, ou seja, a protecção não mais se baseia unicamente no toponímico.

Diferentemente do Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa proíbe, em seu artigo 3º, qualquer referência falsa ou imitação de uma denominação de origem, incluindo suas traduções, ainda que seja ressaltada a verdadeira origem do produto ou a denominação esteja acompanhada de termos retificadores como “tipo”, “gênero” e outros.

A protecção será assegurada contra qualquer usurpação ou limitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como “gênero”, “tipo”, “maneira”, “imitação” ou outras semelhantes<sup>18</sup>.

A rigidez do acordo proíbe, portanto, a tradução de uma denominação de origem (como *Parmesão* ou *Parmesan*, para *Parmigiano Reggiano*) e a utilização de termos retificadores (como *queijo “tipo” Parmesão*).

A principal inovação do Acordo de Lisboa foi, porém, a criação de um sistema de registro internacional para as denominações de origem. Esse registro, além de realizar a protecção da denominação de origem no território de todos os países contratantes, impede que essa denominação seja considerada genérica.

Entretanto, o Acordo de Lisboa não impede a protecção de uma denominação de origem que tenha se tornado genérica, ao contrário do Acordo de Madri. Verifica-se, portanto, uma ampliação da protecção, frente aos termos dos tratados anteriores sobre a matéria.

A matéria das indicações geográficas só viria a sofrer alteração em 1994, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a assinatura do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC, ou *TRIPs*, em sua sigla

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Acordo de Lisboa para a protecção das denominações de origem e seu registro internacional**. Disponível em: <<http://www.wipo.int>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Acordo de Lisboa para a protecção das denominações de origem e seu registro internacional**. Op. cit.

em inglês<sup>19</sup>).

### 1.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No que tange à propriedade intelectual, a legislação brasileira sempre seguiu os parâmetros ditados pelas normativas internacionais sobre o assunto (os tratados internacionais anteriormente mencionados).

A primeira normativa acerca do assunto que seria hoje conhecido como indicações geográficas foi o Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923, assinado pelo Presidente Artur da Silva Bernardes, que criava a Diretoria Geral da Propriedade Industrial e que, dentre outras disposições, protegia o que chamava de *indicação de proveniência* dos produtos:

Art. 81. Entendem-se por indicação da proveniência dos produtos a designação do nome geográfico que corresponde ao lugar da fabricação, elaboração ou extração dos mesmos produtos. O nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os produtos nele estabelecidos.

Art. 82. Ninguém tem o direito de utilizar-se do nome de um lugar de fabricação para designar produto natural ou artificial fabricado ou proveniente de lugar diverso.

Art. 83. Não haverá falsidade de indicação de proveniência quando se tratar de denominação de um produto por meio de nome geográfico que, tendo-se tornado genérico, designar em linguagem comercial a natureza ou gênero do produto. Esta exceção não é aplicável aos produtos vinícolas<sup>20</sup>.

Em poucos artigos, o Decreto retratava os principais aspectos existentes na legislação internacional até então: a proteção ao nome geográfico do lugar da fabricação do produto, o caráter coletivo do

---

<sup>19</sup> Sigla referente a *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923. Cria a Diretoria Geral da Propriedade Industrial. Disponível em: <www.inpi.gov.br>. Acesso em: 29 jan. 2009.

nome geográfico, a exceção à proteção dos nomes geográficos tornados genéricos e a não aplicação da exceção aos produtos vinícolas (proteção mais abrangente).

No governo provisório de Getúlio Vargas foi assinado o Decreto nº 24.507, de 29 de Junho de 1934, que tratava de propriedade intelectual e concorrência desleal.

Entre as condutas enquadradas como concorrência desleal, o Decreto trazia a utilização de falsas indicações de origem do produto.

Art. 39º. Constitue ato de concorrência desleal, sujeito às penalidades previstas neste decreto: [...]

4º., usar, sobre artigos ou produtos, suas embalagens, cintas, rótulos, ou em faturas, circulares ou cartazes, ou em outros meios de propaganda ou divulgação, falsas indicações de origem, empregando termos retificativos, tais como, tipo, espécie, gênero, sistema, semelhante, idêntico ou outros, ressaltando ou não a verdadeira procedência do produto;<sup>21</sup>.

A proteção se dava da mesma forma a todos os tipos de produtos, não havendo uma proteção adicional a vinhos e destilados; ainda, o Decreto não mencionava as indicações tornadas genéricas.

O primeiro Código de Propriedade Industrial foi instituído pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, também por Getúlio Vargas.

Nesse Código, a repressão de falsas indicações de proveniência – verifica-se novamente uma alteração na nomenclatura do instituto – era considerada instrumento da proteção da propriedade industrial, e não um direito de propriedade intelectual *per se*. Ainda assim, o assunto mereceu uma seção específica:

## SEÇÃO V

Das indicações de proveniência

Art. 100. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934**. Aprova o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registo o nome comercial e do título de estabelecimentos e para a repressão à concorrência desleal, e dá outras providências. Disponível em: <[www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)>. Acesso em: 29 jan. 2009.



notóriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único. Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

Art. 101. Ninguém tem o direito de utilizar o nome correspondente ao lugar de fabricação ou de produção para designar produto natural ou artificial, fabricado ou proveniente de lugar diverso.

Parágrafo único. Consideram-se de fantasia, e, como tais, registráveis, os nomes geográficos de lugares que não sejam notóriamente conhecidos como produtores dos artigos ou produtos a que a marca se destina.

Art. 102. Não haverá falsa indicação de proveniência:

1º) quando o produto fôr designado pelo nome geográfico, que, tendo-se tornado comum, exprima a sua natureza ou gênero, salvo tratando-se de produtos vinícolas;

2º) quando o nome fôr de filial, sucursal ou representante do titular de marca estrangeira, devidamente registrada no Brasil, autorizado a usá-la, devendo nesse caso o interessado indicar, nos produtos, o seu nome, sede ou domicílio do estabelecimento principal.

Art. 103. Não poderá a indicação de procedência constituir elemento característico de marca.<sup>22</sup>

Pelo Código da Propriedade Industrial de 1945, a notoriedade era exigida para que a indicação de proveniência fosse objeto de proteção. Mais uma vez, reconhecia-se o caráter coletivo do instituto, visto que o uso do nome do lugar “cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos”.

Novamente, exclui-se da proteção os nomes geográficos

---

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

tornados genéricos, sem, no entanto, atingir produtos vinícolas. Verifica-se a proteção estendida aos vinhos, característica que perdura até os dias de hoje.

O paradigma da proteção dos sinais distintivos relacionados à origem geográfica dos produtos – e dos sinais distintivos em geral – apenas encontraria uma mudança significativa com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994, ao final da Rodada Uruguai do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT).

#### **1.4 A MUDANÇA DE PARADIGMA: O AGREEMENT ON TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS (TRIPS)**

Ainda antes do fim da Segunda Guerra Mundial, em 1944, quarenta e quatro países aliados contra o Eixo reuniram-se na cidade americana de Bretton Woods, estado de New Hampshire<sup>23</sup>, com o objetivo de delinearem o que seria a “uma nova ordem jurídica internacional que abarcasse disposições multilaterais claras e precisas em matérias financeira, monetária e comercial”<sup>24</sup>.

Dessa reunião surgiram, com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), o Banco Mundial (BIRD – Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) e o Fundo Monetário Nacional (FMI). Na ocasião, as partes também pactuaram a criação de uma *Organização Internacional do Comércio* (OIC), com o objetivo de “promover a gradual abolição das restrições ao comércio internacional<sup>25</sup>” ao instituir um sistema de normas jurídicas multilaterais.

O comércio internacional, até então, estava pautado em costumes e acordos bi ou plurilaterais, ausente um organismo central responsável, por exemplo, pela harmonização das normas internas e pela solução de controvérsias entre os países.

De origem americana, a proposta foi efusivamente aprovada pelos participantes. O Conselho Econonômico e Social da ONU (ECOSOC) elegeu uma comissão especial, composta por representantes de vinte e três países, encarregada da redação de uma

<sup>23</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>24</sup> COPPOLA D’ANNA apud DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit. p. 117.

<sup>25</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit. p. 120.

Carta objetivando instituir a nova Organização, e da preparação de uma Conferência intergovernamental, marcada para novembro de 1947<sup>26</sup>.

Ainda durante o processo de preparação da Conferência, e talvez influenciado pelo caráter dúbio da participação da delegação dos Estados Unidos no processo, o Secretário-Geral das Nações Unidas, em atitude incomum, convidou os participantes a aplicarem, de forma antecipada, o conteúdo previsto para ser o do artigo 17 da futura Carta de Havana, que dispunha sobre negociações objetivando a redução das tarifas alfandegárias<sup>27</sup>. O acordo pela aplicação desse artigo tornou-se o *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT-47)* – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, assinado em 30 de outubro de 1947<sup>28</sup>.

A Conferência foi efetivamente concluída em março de 1948, com aparente apoio dos Estados Unidos, sendo a Carta de Havana o documento que encerrava as pretensões dos participantes no sentido de instituir a Organização Internacional do Comércio, que seria uma entidade dotada de personalidade jurídica internacional, e não apenas um conjunto de normas<sup>29</sup>.

Difersos fatores, internos e externos, levaram os Estados Unidos a retirar seu apoio à iniciativa em 1950, fatalmente fadando o projeto ao insucesso<sup>30</sup>. Nem todo o esforço, porém, foi em vão. Graças à insistência do Secretário-Geral da ONU, o artigo 17 da Carta de Havana teve sua aplicação antecipada, sob a forma do GATT-47, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948<sup>31</sup>.

Inicialmente previsto para uma duração de apenas três anos, o GATT-47 foi responsável pelas tentativas de liberalização do comércio internacional por quase cinco décadas.

Nesse período, as negociações passaram por oito rodadas, em que mais assuntos foram sendo incorporados ao escopo inicial, como o comércio de serviços, por exemplo.

A última das rodadas, a Rodada Uruguai, iniciou-se em 1986,

---

<sup>26</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

<sup>27</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

<sup>28</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

<sup>29</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

<sup>30</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

<sup>31</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

agravada pela crise econômica mundial em razão do petróleo. Em 1989, entretanto, a realidade política e econômica encontra mudanças, impulsionadas principalmente pela queda do Muro de Berlim e suas consequências<sup>32</sup>.

Encerrada em 1993, a Rodada foi concluída com a assinatura de diversos tratados: o que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) e seus anexos 1A (Acordo Sobre o Comércio de Bens – GATT-94), 1B (Acordo Sobre o Comércio de Serviços – GATS) e 1C (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio – TRIPS)<sup>33</sup>.

O acordo sobre propriedade intelectual é, portanto, um dos pilares de sustentação da OMC, e constitui um marco multilateral de princípios, normas e disciplinas relativas à existência, alcance, exercício e proteção dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio<sup>34</sup>.

Um dos objetivos do Acordo é fomentar uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual, velando para que essa medidas e procedimentos não se convertam em obstáculos ao comércio internacional legítimo<sup>35</sup>.

Seu texto possui setenta artigos e está estruturado em sete partes<sup>36</sup>.

A Parte I traz as disposições gerais e os princípios básicos, como a obrigação que os Membros possuem de colocar em vigor todas as disposições do Acordo.

A Parte II traz as normas relativas à existência, alcance e exercício dos direitos de propriedade intelectual, especificamente as relativas a direitos de autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenho industrial, patentes, topografia de circuitos integrados, proteção à informação não divulgada e o controle das

---

<sup>32</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Op. cit.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial do Comércio. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

<sup>34</sup> CERVINO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos em el Acuerdo GATT. Madrid: Tecnos, 1994. p. 69.

<sup>35</sup> CERVINO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos em el Acuerdo GATT. op. cit.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

práticas anticompetitivas nas licenças contratuais.

A Parte III prevê disposições sobre a observância dos direitos de propriedade intelectual, como recursos judiciais e administrativos e procedimentos penais.

A Parte IV se ocupa das normas relativas à aquisição e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

A Parte V contém disposições acerca da prevenção e solução de controvérsias, permitindo que se aplique o sistema de solução de controvérsias da OMC para a solução de conflitos que envolvam os direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

A Parte VI traz as disposições transitórias do TRIPS e, por último, na Parte VII, as disposições finais.

Importante ressaltar que os Membros podem dispor livremente sobre como implementarão as obrigações impostas pelo TRIPS, visto que são obrigações consideradas de *resultado*, e não de *meio*. Além disso, são estabelecidas em patamar *mínimo*, isso é, os Membros não são obrigados, mas *podem* adotar proteção mais abrangente do que o disposto no Acordo, conforme disposto no Artigo 1, Parágrafo 1 do TRIPS:

Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos<sup>37</sup>.

Isso significa que o TRIPS não busca uma harmonização das legislações nacionais, mas o estabelecimento de padrões mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual<sup>38</sup>, que devem ser seguidos pelos seus nacionais, ou seja, pessoas físicas e jurídicas<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>38</sup> CERVIÑO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos en el Acuerdo GATT. op. cit.

<sup>39</sup> CERVIÑO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos en el Acuerdo GATT. op. cit.

Um exemplo dessa flexibilidade, mantidos padrões mínimos de proteção, é a proteção que os Membros podem dar – ou não, à sua escolha – à modalidade de propriedade industrial chamada de *modelo de utilidade*. A ausência desse direito no rol de direitos protegidos pelo TRIPS não implica a proibição de proteção. A legislação brasileira, por exemplo, abrange essa proteção, no que não está descumprindo o TRIPS.

Objetivando ampliar e assegurar a participação dos Estados no Acordo, o TRIPS destaca a necessidade de flexibilizar sua aplicação nos países em desenvolvimento. Portanto, diversas disposições específicas a esses países são encontradas no TRIPS, mediante disposições transitórias. Embora concedendo aos países em desenvolvimento um prazo adicional de quatro anos para a aplicação integral das disposições do acordo (artigo 65, 2), o Brasil abriu mão dessa prerrogativa, pois, logo em 1996, um ano após a entrada em vigor do TRIPS, promulgou sua Lei de Propriedade Intelectual<sup>40</sup>, incorporando ao nosso ordenamento, *ao menos em parte*, as disposições do Acordo, visto que há discordâncias entre a lei brasileira e o Acordo TRIPS.

Objetivando garantir e supervisionar a aplicação do Acordo, foi criada, no âmbito da OMC, um Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

Embora atuando em áreas muito próximas, a OMC (em seu acordo TRIPS) não suplantou a existência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), pois o TRIPS estabelece uma relação de mútuo apoio entre as duas organizações. Inclusive, o TRIPS possui um princípio geral de compatibilidade com os demais tratados sobre propriedade intelectual, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna.

O TRIPS, portanto, não apenas *não* prejudica a aplicação dos demais tratados como incorpora novos elementos de proteção ao marco normativo já existente<sup>41</sup>.

Destaca-se também, no âmbito da aplicação do TRIPS, dois princípios de aplicação geral na OMC: o princípio do tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida.

O princípio do tratamento nacional, previsto no artigo 3 do

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. op. cit.

<sup>41</sup> CERVIÑO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos en el Acuerdo GATT**. op. cit.

Acordo<sup>42</sup>, determina que cada Membro concederá, aos nacionais dos demais membros, um tratamento *não menos favorável* ao que conceda aos seus próprios nacionais, em relação à proteção da propriedade industrial. As exceções, caso existam, devem ser as necessárias para o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do Acordo.

Já segundo o princípio da nação mais favorecida, prevista no artigo 4 do Acordo, toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por um Membro aos nacionais de qualquer outro, estende-se imediata e incondicionalmente aos nacionais dos demais membros.

Dentre os diversos assuntos abordados pelo TRIPS, as indicações geográficas já eram alvo de debates ainda na fase preparatória do texto. Embora pouco conhecidas/utilizadas no Brasil, foram – e ainda são – objeto de disputa entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento<sup>43</sup>.

Para os efeitos do TRIPS, as indicações geográficas são definidas como:

[...] indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica<sup>44</sup>.

Com essa definição simples, mas abrangente, o TRIPS pretende superar a tradicional distinção entre denominação de origem e demais indicações geográficas<sup>45</sup>. Entretanto, a legislação brasileira, como visto, continuou adotando uma bipartição na definição das indicações geográficas. Embora não seja proibido pelo Acordo, pois as obrigações são de resultado, tal divisão causa conflitos e diferenciações – até

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>43</sup> SCANTLEBURY, Maximiliano Santa Cruz. Negociaciones en curso sobre indicaciones geograficas em la OMC. In: ANDRADE, Marcos Morales (org.). **Temas actuales de propiedad intelectual**: estudios en homenaje a la memoria del profesor Santiago Larraguibel Zavala. Santiago, Chile: LexisNexis, 2006. p. 443.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>45</sup> CERVIÑO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos em el Acuerdo GATT. op. cit.

mesmo hierarquizações – desnecessárias entre as indicações geográficas.

A proteção dada pelo TRIPS às indicações geográficas (de qualquer espécie) ultrapassam, e muito, as disposições então existentes nas Convenções de Paris e outras<sup>46</sup>. A proteção das indicações geográficas sofreu um impulso tanto quantitativo quanto qualitativo com a adoção do Acordo.

O TRIPS incorporou, também, a proteção especial para vinhos e destilados (Artigo 23), que já se encontrava no ordenamento internacional. As indicações geográficas relativas a esses produtos continuam protegidas mesmo que não haja perigo de erro/engano quanto à sua origem.

Uma crítica ao TRIPS, dentre as diversas que recebeu, vem dos países que tradicionalmente se ocupam e protegem as indicações geográficas, como é o caso da Espanha, França e Itália, e se refere ao fato de que a proteção se dá às indicações geográficas protegidas a partir de então, mas não traz dispositivos voltados para proteger e recuperar indicações geográficas que tenham sido usurpadas por outros países, já que o Acordo não abrange indicações que não estavam protegidas à data da sua entrada em vigor.

De forma geral, esses países tradicionais em indicações geográficas desejam ver essa proteção especial para vinhos e destilados ser estendida também aos demais produtos.

A atual rodada da OMC, a Rodada Doha do Desenvolvimento, tem como um de seus pontos de discussão justamente a ampliação – ou não – dessa proteção especial para os demais produtos, que não somente vinhos e destilados.

Como a rodada segue pelo princípio do compromisso único (ou single undertaking), um acordo só vai se consolidar após discutidos todos os pontos da agenda<sup>47</sup>. Iniciada em 2001 e prevista para encerrar-se em 2005, não se vislumbra, a curto prazo, um acordo entre os países. Um dos aspectos que suscita debates é a questão da chamada biopirataria. Acerca do tema, discussões sobre indicações geográficas e patentes são o centro das atenções.

---

<sup>46</sup> CERVIÑO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos em el Acuerdo GATT. op. cit.

<sup>47</sup> SCANTLEBURY, Maximiliano Santa Cruz. Negociaciones em curso sobre indicaciones geograficas em la OMC. In: ANDRADE, Marcos Morales (org.). **Temas actuales de propiedad intelectual**: estudios em homenaje a la memoria del profesor Santiago Larraguibel Zavala. op. cit. p. 444.



Também está em pauta a criação de um sistema internacional de registro para as indicações geográficas, a exemplo do modelo existente para as patentes.

A discussão atual acerca das indicações geográficas no âmbito da Rodada Doha do Desenvolvimento, na OMC, perpassa aspectos importantes para definir o uso desse instituto na proteção dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade, temas esses atualmente discutidos no âmbito de vários fóruns multilaterais, dada a sua importância.

### **1.5 DIFERENÇAS ENTRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

As indicações geográficas guardam semelhança com diversos direitos de propriedade intelectual, como as marcas. Entretanto, dadas as suas peculiaridades, constitui-se em um sistema *sui generis* de proteção.

Uma característica típica dos direitos de propriedade intelectual é justamente a exclusividade sobre a expressão de determinada ideia, concedida a uma pessoa (física ou jurídica) ou a um grupo determinado de pessoas.

Ainda, essa exclusividade constitui-se, em regra, de um privilégio temporário para sua utilização.

Dentre os direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas guardam maior semelhança com as marcas. Entretanto, protegem aspectos diferentes da propriedade intelectual.

Marcas e indicações geográficas são espécies de signos distintivos, ou seja, sinais utilizados para a diferenciar um produto ou serviço de outro.

Entretanto, “a marca identifica o produtor e a indicação geográfica identifica a região de produção, que pode ser comum a vários produtores<sup>48</sup>”.

Um outro aspecto a ser observado é que a titularidade da marca é sempre definida, pois apenas aquele produtor que detém os direitos sobre a marca pode utilizá-la. A indicação geográfica, ao contrário, é de titularidade de todos os produtores estabelecidos naquela região

---

<sup>48</sup> FÁVERO, Klenize Chagas. Indicação geográfica. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/UFSC, 2009. p. 236.

geográfica que fabriquem o produto dentro das normas estabelecidas<sup>49</sup>.

A legislação brasileira reconhece três tipos de marca:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade<sup>50</sup>.

A indicação geográfica tem a finalidade de distinguir um produto, originário de uma região, de outro, originário de outra região, de forma semelhante às marcas de produto (ou de serviço).

A indicação geográfica de certa forma “certifica” que um produto (ou serviço) segue determinados padrões de fabricação e tem origem em determinado local, o que asseguraria uma certa qualidade, ou reputação, ou característica especial, em decorrência de sua origem geográfica. Entretanto, na marca de certificação, a entidade que certifica não pode ter interesse na fabricação do produto, enquanto que a indicação geográfica é gerenciada pelos próprios produtores.

Talvez maior semelhança guarde ainda a indicação geográfica com a marca coletiva, visto que identifica produtos ou serviços oriundos de membros de uma determinada entidade.

Entretanto, a “entidade” à qual se refere a legislação é formalizada como uma pessoa jurídica (associação, cooperativa), e somente podem utilizar-se da marca coletiva os associados àquela entidade.

A indicação geográfica, diferentemente, é de uso de todos os produtores estabelecidos na região, sejam associados ou não à entidade (associação, cooperativa) que administra esse direito de propriedade intelectual.

---

<sup>49</sup> FÁVERO, Klenize Chagas. Indicação geográfica. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org).

**Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio.** Op. cit. p. 237

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Op. cit.

Poucas semelhanças a indicação geográfica guarda com as patentes (que exigem novidade e inventividade) e com o direito do autor, por exemplo.

Por fim, a indicação geográfica diferencia-se radicalmente dos demais direitos de propriedade intelectual por não expirar por decurso de prazo.

Como se trata de um reconhecimento, a proteção do Estado é concedida (reconhecida) uma única vez, sem limite de prazo.

Todas essas características únicas tornam a indicação geográfica um instrumento jurídico hábil a preencher lacunas de proteção deixadas pelos demais direitos de propriedade intelectual e, como se tentará demonstrar neste trabalho, para a proteção do conhecimento tradicional.



## CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NAS PROPOSTAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

As comunidades humanas sempre produziram conhecimentos, transmitindo-os de geração em geração. Esses “conhecimentos tradicionais” desempenham, ainda hoje, um papel fundamental na vida de algumas populações.

Além disso, esses conhecimentos são, em muitos casos, a base de uma segurança alimentar e de tratamentos de saúde, principalmente nos países em desenvolvimento<sup>51</sup>.

O debate sobre a proteção jurídica do conhecimento tradicional vem sendo desenvolvido igualmente no âmbito interno dos países e no âmbito internacional.

Entretanto, não apenas não há uma definição universalmente aceita do que sejam os ditos conhecimentos tradicionais<sup>52</sup>, como quase sempre estes são mencionados unicamente relacionados à biodiversidade.

Ainda assim, apenas recentemente os países e a comunidade internacional têm se esforçado pelo reconhecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais. O marco legal internacional ocorreu em 1992, com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificado pelo Brasil através do Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, que reconhece:

[...] a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes<sup>53</sup>.

A Convenção, porém, exime-se de definir o que seriam essas

---

<sup>51</sup> CORREA, Carlos. **Propiedad intelectual y políticas de desarrollo**. Ciudad Argentina: Buenos Aires-Madrid, 2005. p. 197.

<sup>52</sup> CORREA, Carlos. **Propiedad intelectual y políticas de desarrollo**. Op. cit. p. 206.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

“comunidades locais” e o “conhecimento tradicional”.

A Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, que regulamenta:

[...] o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências [...]

define conhecimento tradicional associado e comunidade local da seguinte forma:

[...] conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético (destaque não presente no original);

[...] comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas<sup>54</sup>.

Essa Medida Provisória foi reeditada 15 vezes, estando ainda em vigor sob o nº 2186-16, com data 23 de agosto de 2001<sup>55</sup>, nos termos da

<sup>54</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/2052.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/2052.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

<sup>55</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2010.

Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001<sup>56</sup>.

Ainda no mesmo diapasão, uma tentativa de se definir o que seriam as populações tradicionais foi feita na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza<sup>57</sup>.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional trazia como conceito de populações tradicionais os:

[...] grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

Essa definição, entretanto, foi vetada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sob os seguintes argumentos:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil.

De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais.

Sugerimos, por essa razão, o veto ao art. 2o, inciso XV, por contrariar o interesse público<sup>58</sup>.

O veto foi mantido no texto definitivo da lei.

Ainda, quando se mencionam os chamados “conhecimentos tradicionais *associados* à biodiversidade”, está-se referindo à forma tradicional de uso dos recursos naturais (fauna e flora) pelas populações locais, mais especificamente pelas populações indígenas<sup>59</sup>.

Entretanto, relacionar o conhecimento tradicional unicamente à biodiversidade significa menosprezar a importância do fator humano na construção do conhecimento tradicional, deixando de lado a construção cultural do saber.

Dessa forma, o conhecimento tradicional das rendeiras da Ilha de Santa Catarina (Florianópolis-SC), ou as paneleiras de Goiabeiras (Espírito Santo), por exemplo, não estaria sendo abrangido pelo conceito legal de conhecimento tradicional utilizado no Brasil.

Por esse motivo, o conceito de conhecimento tradicional *proposto* para os fins deste estudo é: conhecimentos e práticas produzidos de forma coletiva e cumulativa, apoiados em uma tradição, na observação e na utilização dos processos e recursos biológicos e/ou culturais vinculados ao território, com instituições e regulamentos estabelecidos para lhes aceder e para os aplicar, aprender e transmitir<sup>60</sup>, sem vincular

---

<sup>58</sup> PRESIDÊNCIA da República. **Mensagem de Veto nº 967, de 18 de julho de 2000**. veta parcialmente o Projeto de Lei no 27, de 1999 (no 2.892/92 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

<sup>59</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

<sup>60</sup> Conceito proposto pela autora, com base em ALONSO, Margarita Flórez. Proteção do conhecimento tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras**



especificamente esse conhecimento à biodiversidade, por limitá-lo demais.

De forma alguma, esclarece-se, os conhecimentos tradicionais devem ser relacionados a conhecimentos “antigos”, isolados num tempo passado. Ao invés disso, verifica-se que os conhecimentos tradicionais possuem essa alcinha não por serem relacionados a algo ultrapassado, mas sim para identificar a forma como o conhecimento é passado de geração em geração<sup>61</sup>, caracterizado pelo acúmulo de experiências.

As populações tradicionais analisadas seriam, então, o conjunto de pessoas unido por características sociais e/ou culturais comuns voltados para a aplicação e transmissão de conhecimentos tradicionais.

Da mesma forma que não foi delimitado sequer um conceito internacionalmente aceito de conhecimento tradicional, também não se encontrou uma solução definitiva para a proteção e promoção desses mesmos conhecimentos<sup>62</sup>.

Neste capítulo serão analisadas algumas propostas de organismos internacionais acerca do tema.

## 2.1 O REGIME DE PROTEÇÃO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é um dos vários organismos especializados que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU). Foi criada em 1967 com o objetivo de promover a proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo através da cooperação entre Estados, para desenvolver um sistema de propriedade intelectual internacional equilibrado e acessível que recompense a criatividade, estimule a inovação e contribua ao desenvolvimento econômico, protegendo o interesse público<sup>63</sup>.

Atualmente, dela fazem parte 184 membros (dentre eles o Brasil).

Em 2000, foi criado o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento

---

**soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos caminhos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.296.

<sup>61</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Parâmetros para o regime jurídico sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos. In: MEZZARROBA, Orides. **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux/Fondazione Casamarca, 2003.

<sup>62</sup> CORREA, Carlos. **Propiedad intelectual y políticas de desarrollo**. Op. cit. p. 198.

<sup>63</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Site oficial**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/about-wipo/es/what\\_is\\_wipo.html](http://www.wipo.int/about-wipo/es/what_is_wipo.html)>. Acesso em: 14 fev. 2009.

Tradicional e Folclore (CIG) com o objetivo de debater regras para a proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais contra a apropriação e utilização idêbitas, assim como os aspectos de propriedade intelectual relativos ao acesso e à participação equitativa nos benefícios do uso dos recursos genéticos<sup>64</sup>.

Participam do CIG, além dos Estados membros da OMPI, Organizações Não-Governamentais (mais de 150, em geral representando os interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais), Organizações Intergovernamentais Regionais, representantes de populações indígenas e de comunidades locais

A decisão de criar o CIG veio após consultas com ampla gama de partes interessadas, como por exemplo povos indígenas e comunidades locais, organizações não governamentais, representantes governamentais, acadêmicos, pesquisadores e representantes do setor privado, para determinar as necessidades e expectativas em matéria de propriedade intelectual dos titulares dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais.

Para a OMPI, as questões relativas à propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais podem se reduzir a dois temas fundamentais:

A proteção preventiva dos conhecimentos tradicionais, ou seja, as medidas para assegurar que os direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais não sejam atribuídos a quem não seja o titular tradicional desses conhecimentos.

Entre essas medidas figura a modificação dos sistemas de patente administrados pela OMPI (o Sistema de Classificação Internacional de Patentes e a documentação mínima do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes).

Alguns países e comunidades, além disso, estão elaborando bases de dados sobre conhecimentos tradicionais que possam ser utilizadas como prova do estado da técnica para anular uma reivindicação de patente sobre um determinado conhecimento tradicional; e a proteção positiva dos conhecimentos tradicionais, isso é, a criação dos direitos positivos sobre os conhecimentos tradicionais que permitam aos seus titulares protegê-los e fomentá-los.

Em alguns países foi elaborada legislação *sui generis* para abordar concretamente a proteção positiva dos conhecimentos tradicionais. Outras opções para os titulares e usuários são celebrar contratos e/ou valer-se dos sistemas vigentes de proteção da propriedade

---

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Site oficial**. Op. cit.

intelectual<sup>65</sup>.

Segundo a Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais<sup>66</sup>, elaborado pelo CIG em 2008, não existe uma definição internacionalmente aceita de "conhecimentos tradicionais", embora alguns instrumentos internacionais façam referência ao conceitos conexos, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)

Art. 8, j: conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica<sup>67</sup>,

o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (Art. 9, 2, a: "conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura<sup>68</sup>") e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Art. 31: [...] seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas<sup>69</sup>.

Já a abordagem do CIG abrange os "conhecimentos tradicionais"

---

<sup>65</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Conhecimentos tradicionais**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/tk/es/tk/>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

<sup>66</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/es/igc/pdf/tk\\_gap\\_analysis.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/es/igc/pdf/tk_gap_analysis.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2009.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Op. cit.

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008**. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2009.

<sup>69</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <[www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2009.

como tais, e não com relação a conceitos mais específicos, como os conhecimentos tradicionais relacionados com a biodiversidade, os conhecimentos relativos aos recursos fitogenéticos ou os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas; esses conceitos mais precisos são considerados dentro do conceito mais amplo de "conhecimentos tradicionais".

O CIG entende como "conhecimentos tradicionais" os conhecimentos relativos à atividade intelectual em um contexto tradicional em particular, os conhecimentos especializados, capacidades, inovações, práticas e ensinamentos que formam parte dos sistemas de conhecimentos tradicionais, e os conhecimentos que se relacionam com o modo de vida tradicional de um povo ou comunidade, ou que estão contidos em sistemas codificados de conhecimentos transmitidos de uma geração a outra.

O termo, para o CIG, não se limita a nenhum âmbito concreto da técnica, e pode abarcar os conhecimentos agrícolas, ambientais e medicinais, assim como todo conhecimento derivado dos recursos genéticos<sup>70</sup>.

Assim, o estudo do Comitê da OMPI parte do pressuposto que, para se poder proteger, mediante mecanismos jurídicos, os conhecimentos tradicionais, esses devem<sup>71</sup>:

- 1) ter sido criados e preservados em um contexto tradicional e transmitidos de uma geração à outra;
- 2) estar particularmente vinculados a um povo ou comunidade indígena ou tradicional, que os preserva e transmite de uma geração a outra; e
- 3) ser parte integrante da identidade cultural de um povo ou comunidade indígena ou tradicional que é reconhecido como seu titular porque sobre eles exerce sua custódia, proteção, titularidade coletiva ou responsabilidade cultural. Essa relação pode se expressar nas práticas, protocolos ou leis consuetudinários ou tradicionais.

Ou seja, para ser suscetível de proteção, em vez de serem descritos em termos gerais, como "conhecimentos tradicionais", pode ser necessário que os conhecimentos tenham um caráter intergeracional,

---

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

estejam vinculados objetivamente à comunidade de origem e mantenham uma associação subjetiva dentro dessa comunidade, de maneira a fazer parte da sua própria identidade<sup>72</sup>.

Esse conceito de conhecimento tradicional utilizado pelo CIG abrangeria, com folga, os já citados casos das rendeiras da Ilha de Santa Catarina e as paneleiras do Espírito Santo, sem afastar os ditos “conhecimentos tradicionais *associados* à biodiversidade”.

Outro conceito importante a ser delimitado, segundo o CIG, é o conceito de “proteção”, visto que os demais tratados mencionados determinam a “proteção” daqueles conhecimentos sem, no entanto, especificar o que configuraria adimplemento a essa determinação: quais são as matérias protegidas atualmente, contra quê está protegida essa matéria, contra quê não está protegida, como proteger... A palavra “proteção” pode incluir também a proteção física dos documentos e registros dos conhecimentos tradicionais.

O CIG, entretanto, trabalha com o conceito mais frequente de proteção utilizado no contexto da propriedade intelectual, ou seja, referindo-se às medidas jurídicas que limitam o possível uso, por parte de terceiros, do material protegido, seja outorgando o direito de impedir seu uso em absoluto (direitos exclusivos), ou estabelecendo condições para seu uso autorizado (por exemplo, determinando uma retribuição equitativa ou um direito de reconhecimento). Portanto, para o CIG, por proteção se entende a proteção frente ao uso não autorizado ou à exploração não equitativa da matéria protegida<sup>73</sup>.

Um outro ponto a ser destacado na investigação preliminar levada a cabo pelo CIG é a distinção entre conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais. Embora o CIG reconheça que algumas formas de proteção das expressões culturais tradicionais teriam o efeito indireto de proteger igualmente os conhecimentos tradicionais (um exemplo seria a proteção das gravações de canções e narrativas tradicionais utilizadas para manter e transmitir os conhecimentos tradicionais de uma comunidade), há uma distinção, no estudo realizado, entre os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais (canções, nomes, símbolos, relatos).

Mesmo reconhecendo que, para muitas comunidades, as expressões culturais tradicionais, os conhecimentos tradicionais e os

---

<sup>72</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

<sup>73</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

recursos genéticos conexos formam um único patrimônio integral, para o CIG as expressões culturais tradicionais requerem, no âmbito da propriedade intelectual, atenção própria das legislações nacionais e regionais sobre propriedade intelectual<sup>74</sup>.

Com relação ao meio de proteção, a OMPI não advoga abertamente pelo uso das patentes, embora as sugira como uma alternativa viável. No Brasil, essa corrente também é defendida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)<sup>75</sup>.

O estudo desenvolvido pelo CIG declara que os conhecimentos tradicionais podem ou não ser patenteáveis. Defende o Conselho que, ainda que a inovação tenha ocorrido em um contexto tradicional, isso não impede que se possa patentear essa invenção, desde que a patente seja outorgada ao verdadeiro inventor ou aos verdadeiros detentores dos direitos. Ou seja, o simples fato de determinados conhecimentos serem considerados "tradicionais" não os exclui da patenteabilidade<sup>76</sup>.

Entretanto, o Conselho reconhece que existe a possibilidade de uma certa insegurança jurídica na aplicação de critérios como novidade, atividade inventiva e utilidade para a reivindicação de invenções que são consideradas conhecimentos tradicionais, que deles derivem ou que se desenvolvam no seio de um sistema de conhecimentos tradicionais<sup>77</sup>.

Outro aspecto problemático seria determinar quem deve ser o requerente de tais direitos; ou ainda, quando os conhecimentos tradicionais são divulgados apenas no seio de uma comunidade tradicional, consideram-se ou não divulgados?

O CIG afirma que os conhecimentos tradicionais podem ser objeto de diversas formas de titularidade, custódia, atribuições ou interesses equitativos, dada a gama de possibilidades apresentada também - mas não somente - pelo direito de propriedade intelectual.

Entretanto, afirma que esses direitos podem pertencer a um único membro da comunidade, a uma comunidade, coletivamente atribuídos (seja a comunidade reconhecida juridicamente ou não) ou até mesmo a um Estado (em seu próprio direito ou representando pessoas ou

---

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

<sup>75</sup> SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, Ano 10, v. 20, jul./dez. 2002.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

<sup>77</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

comunidades).

O relatório elaborado pelo CIG conclui que existem determinados aspectos dos conhecimentos tradicionais que podem ser concedidos a uma pessoa determinada dentro de uma comunidade, mesmo quando o conjunto dos conhecimentos tradicionais sustenta a comunidade como tal<sup>78</sup>.

Essa visão, embora vinda de organismo internacional especializado em propriedade intelectual, não parece estar em harmonia com o que hoje se defende, em outros fóruns – internos e internacionais – para a proteção dos conhecimentos tradicionais.

A luta é pela defesa do reconhecimento, da proteção e da distribuição equitativa dos benefícios oriundos desses conhecimentos tradicionais que, por sua própria definição, não podem ser atribuídos unicamente a um indivíduo da chamada comunidade tradicional.

## **2.2 A PROTEÇÃO EXIGIDA PELA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB), NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**

O Brasil possui ligação intrínseca com a Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>79</sup>, e não apenas por ter uma das maiores biodiversidades do planeta<sup>80</sup>.

A Convenção foi assinada no Rio de Janeiro, em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), evento que ficou conhecido como Rio-92 ou ECO-92<sup>81</sup>.

Esse evento assistiu à participação maciça de Chefes de Estado e de Governo de várias partes do mundo, demonstrando uma modificação no grau de importância dado pelas nações às questões do meio ambiente e da biodiversidade.

Em 1972, quando foi realizada, em Estocolmo, a Primeira

---

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Op. cit.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Op. cit.

<sup>80</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 303.

<sup>81</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convention on Biological Diversity**. Disponível em: <<http://www.cbd.int/history>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, compareceram apenas dois Chefes de Estado: Indira Ghandi, à época Primeira-Ministra da Índia, e o anfitrião, o Primeiro-Ministro Olaf Palme<sup>82</sup>.

Outros importantes documentos internacionais surgiram na ocasião da Rio-92, como a Carta da Terra e a Agenda 21<sup>83</sup>. Esse novo arcabouço legal internacional propagou o conceito de “desenvolvimento sustentável<sup>84</sup>”.

Embora não conceitue “conhecimento tradicional”, a Convenção traz disposições determinando sua proteção, tanto em relação ao acesso a recursos genéticos em si quanto ao acesso à tecnologia e sua transferência.

Do Preâmbulo da Convenção extrai-se que:

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes;

A repartição equitativa dos benefícios passa seguramente pela proteção do conhecimento tradicional (no aspecto abordado pela Convenção, os associados à biodiversidade) pela propriedade intelectual.

Somente a partir de um sistema de proteção jurídica do conhecimento tradicional pela propriedade intelectual será possível realizar a repartição equitativa dos benefícios aos detentores desse conhecimento.

Acerca da exploração do conhecimento tradicional indígena, Clóvis Ambrósio Wapixana, líder da tribo Wapixana, de Roraima, assim se manifestou, mencionando a exploração do cunani, do tibiru e do ayuasca durante o Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, ocorrido em Brasília, em maio de 1999:

---

<sup>82</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2005.

<sup>83</sup> MINISTÉRIO das Relações Exteriores. **Convenção sobre Diversidade Biológica**.

Disponível em: <<http://www.cdb.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

<sup>84</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op cit. p. 300.



Não nos opomos em colocar nossos conhecimentos a favor dos não-índios. Uma vez que somos muitos povos com culturas diferenciadas e conhecemos bem os nossos territórios, poderemos contribuir muito com nossa sabedoria para o melhoramento das condições de vida da humanidade. Mas não aceitamos que nossos conhecimentos sejam utilizados sem a nossa devida autorização. Os pesquisadores e as indústrias não podem se enriquecer às nossas custas, sem sermos devidamente recompensados<sup>85</sup>.

Embora determine a repartição equitativa dos benefícios, a Convenção não aponta um caminho para a sua realização, deixando a cargo das próprias Partes Contratantes como concretizá-la, *na medida do possível*:

#### Artigo 8

##### Conservação In-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Com relação às normas específicas de proteção ao acesso a recursos genéticos e à tecnologia a eles relacionadas, continua a Convenção:

#### Artigo 15

##### Acesso a Recursos Genéticos

---

<sup>85</sup> WAPIXANA, Clóvis Ambrósio. Biodiversidade, justiça e ética. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 8, mai./ago. 1999. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/200/362>. Acesso em: 12 ago. 2009.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

#### Artigo 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

[...]

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

A Convenção reconhece o importante papel que a propriedade intelectual tem para apoiar ou opor-se aos seus objetivos.

Ao deixar nas mãos de cada Estado decidir como regulamentar essas disposições, a Convenção ajudou a reforçar o vácuo legislativo já existente.

A mencionada Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001<sup>86</sup>, que almejou estabelecer parâmetros para o consentimento prévio e para a repartição equitativa dos benefícios, não alcançou efetividade prática.

Art. 1o Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos: [...]

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade está assim disposta na referida Medida Provisória:

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Op. cit.

para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2 ° O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3 ° A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4 ° A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9° À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

Cabe destacar que, conforme o § 4º do Art. 10 da referida Medida Provisória, essa proteção não limita os direitos de propriedade intelectual, ou seja, não impede sua proteção, seja por parte das comunidades tradicionais quanto por parte de empresas interessadas.

Atualmente, no Brasil, o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional a eles associados se dá por requerimento ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)<sup>87</sup>.

Em junho de 2005, como tentativa de regulamentar a imposição de sanções ao descumprimento da Medida Provisória, foi expedido o Decreto nº 5.459, que

Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências<sup>88</sup>

Assim referido decreto sanciona a violação às disposições sobre a proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional a ele associado:

Art. 1º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e demais disposições pertinentes. [...]

Art. 10. As infrações administrativas contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão punidas com as

---

<sup>87</sup> MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2009.

<sup>88</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005**. Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm)>. Acesso em: 18 agosto 2009.

seguintes sanções, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às pessoas físicas ou jurídicas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na sua coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento; e

XIII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos. [...]

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 20. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e

multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 21. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no caput será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade industrial de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.

§ 2º A pena prevista no caput será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtido a partir de acesso ilícito ao conhecimento tradicional associado.

Art. 22. Divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida, quando exigida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 23. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro,

inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Entretanto, embora disponha acerca das sanções administrativas para o descumprimento, não supre a lacuna existente um passo atrás: da própria organização dos detentores daquele conhecimento e da concretização do consentimento.

A fragilidade do sistema de proteção existente está em não se proteger positivamente o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, criando assim uma lacuna onde é possível se desenvolver a chamada *biopirataria*, termo que se refere à utilização indevida dos recursos da genéticos da biodiversidade ou dos conhecimentos tradicionalmente a eles associados.

A CDB prevê a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da exploração comercial dos recursos genéticos e dos conhecimentos entre os países e as comunidades tradicionais. Entretanto, após mais de dez anos de sua vigência, muito pouco se avançou no estabelecimento de um



regime global capaz de balizar os interesses confrontantes<sup>89</sup>.

Somente há participação das autoridades públicas para autorizar e acompanhar o acesso ao material, mas não há uma atuação prévia, objetivando proteger esses bens jurídicos de forma antecipada.

Assim, há muito o que se aperfeiçoar nos sistemas de proteção para atingimento dos patamar proposto pela Convenção sobre a Diversidade Biológica.

### **2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL PELA ÓTICA DO COMÉRCIO: A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

A Organização Mundial do Comércio, conforme já explicitado, possui entre seus pilares o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), que tem o seguinte objetivo:

#### **ARTIGO 7**

##### **Objetivos**

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações<sup>90</sup>.

Os ramos da propriedade intelectual abrangidos pelo TRIPs são: Direito do Autor e Direitos Conexos, Marcas, Indicações Geográficas, Desenhos Industriais, Patentes, Topografias de Circuitos Integrados, Proteção de Informação Confidencial e Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.

De todos os ramos, possivelmente os que mais relevo têm para a

---

<sup>89</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 308.

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

proteção do conhecimento tradicional são os Direitos do Autor e Direitos Conexos, as Marcas, as Indicações Geográficas e a Proteção de Informação Confidencial.

O TRIPs determina a proteção da propriedade intelectual nos ramos mencionados. Portanto, caso seja concedida uma patente de invenção a um medicamento que foi realizado com base em conhecimento tradicional associado à biodiversidade sem que tenha havido o livre consentimento e/ou a repartição equitativa dos benefícios, ainda assim esse direito deve ser protegido.

### **2.3.1 Direito do Autor e Direitos Conexos**

O Acordo, em seu artigo 9-2, determina que “A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais<sup>91</sup>.”

Em relação aos conhecimentos tradicionais, isso pode significar que, caso esse conhecimento não esteja expresso de alguma forma, não poderá ser protegido pelo Direito do Autor. Ou seja, o Direito do Autor não se presta a proteger ideias e procedimentos tradicionais de uma comunidade.

Ainda um outro aspecto que deve ser observado acerca do Direito do Autor é a duração da proteção. Segundo o TRIPs, em seu artigo 12:

Quando a duração da proteção de uma obra, não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização<sup>92</sup>.

O Acordo autoriza duas formas de contagem do prazo de duração da proteção: uma, baseada na vida de UM indivíduo; outra, de 50 anos a partir da publicação ou da realização da obra.

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

De qualquer forma, o Direito do Autor não aparenta ser uma forma eficaz de proteção ao conhecimento tradicional de uma população, inclusive e principalmente por delimitar um prazo de duração dessa proteção.

Ainda, o Direito do Autor pressupõe um (ou vários) autor(es) específico(s), delimitado(s), conhecido(s), o que, na maioria das vezes, não é possível verificar nos conhecimentos tradicionais, visto que são conhecimentos transmitidos e acrescentados de geração em geração, e não são de autoria e propriedade de um único indivíduo (ou de um grupo limitado de indivíduos).

### **2.3.2 Marcas**

Esse direito de propriedade intelectual é assim definido pelo artigo 15 do TRIPs:

1 - Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis<sup>93</sup>.

As marcas têm sua aplicação, em regra, limitadas a produtos ou serviços – o foco comercial do TRIPs, é claro. Isso significa que, caso um conhecimento tradicional não esteja ligado a um produto ou serviço, não há como protegê-lo através do registro de uma marca.

Ainda, no artigo 16, o TRIPs confere ao titular da marca os seguintes direitos:

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

1 - O titular de marca registrada gozará de direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão<sup>94</sup>.

O TRIPs presume que exista UM titular para marca registrada, que gozará de direito *exclusivo* sobre o sinal registrado para o produto ou serviço.

A ideia de que um único membro da comunidade possa ser o único titular do registro de marca não parece coadunar com o espírito proposto pela Convenção sobre Diversidade Biológica, que prevê a repartição equitativa dos benefícios com a comunidade.

Sobre a duração da proteção da marca registrada, o TRIPs assim se manifesta, em seu artigo 18:

O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente<sup>95</sup>.

A deficiência do uso das marcas para a proteção dos conhecimentos tradicionais não está em prever uma duração inicial  $x$  ou  $y$ , mas sim em prever efetivamente uma duração inicial. Ou, ainda, em prever uma duração.

A exigência de renovar o registro de uma marca com determinada frequência, indefinidamente, pode configurar uma exigência talvez muito onerosa para aquela comunidade, às vezes carente de recursos e distantes de algum centro urbano maior.

Ainda, no artigo 21, o TRIPs estipula as regras para licenciamento e cessão do registro de marca:

Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença<sup>96</sup>.

Esse é outro aspecto que demonstra não ser a marca a melhor forma de proteção de um conhecimento tradicional, dentro do rol dos já consagrados direitos de propriedade intelectual dipostos pelo TRIPs.

O registro de uma marca prevê a possibilidade de sua cessão ou licença, o que não pode acontecer com o conhecimento tradicional de uma comunidade.

### 2.3.3 Patentes

Em seu artigo 21, o TRIPs expõe como matéria patenteável:

1 – [...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.

Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável"<sup>97</sup>.

Embora seja o direito de propriedade intelectual mais mencionado quando da discussão da proteção dos conhecimentos tradicionais, sendo inclusive o objeto da proposta da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é visto que conhecimentos tradicionais e patentes estão em lados diametralmente opostos.

A patente exige, como requisito básico, a *novidade*. Como conciliar o conhecimento *tradicional* com a proteção por patente?

Trata-se de uma contradição principiológica, difícil e talvez até impossível de ser superada.

O TRIPs ainda exclui da proteção por patentes alguns métodos e procedimentos fundamentais para muitas comunidades tradicionais,

---

<sup>96</sup> BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

inclusive e principalmente as comunidades indígenas, pois grande parte do conhecimento tradicional indígena apropriado pelas grandes indústrias diz respeito a produtos farmacêuticos:

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. [...] <sup>98</sup>

Um dos grandes conflitos existentes é justamente a utilização do conhecimento tradicional para a confecção de medicamentos sem que haja o pagamento de alguma recompensa à comunidade tradicional detentora do conhecimento.

Verifica-se que o TRIPs protege unicamente a empresa que se utilizou de um conhecimento tradicional para fabricar um medicamento que, depois, será comercializado naquele mesmo mercado detentor do conhecimento que gerou o produto, e isso por um alto preço: “[...]os recursos genéticos “gratuitamente” cedidos pelo Sul são devolvidos a este como mercadoria, a preços frequentemente bastante elevados”<sup>99</sup>.

Segundo Boaventura de Souza Santos, “atualmente, mais da metade dos medicamentos prescritos no Norte são produzidos a partir de substâncias originariamente descobertas nas regiões de floresta tropical<sup>100</sup>”.

Em termos financeiros, relatório do Banco Mundial do ano 2000 ressalta que o:

<sup>98</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>99</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

<sup>100</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. Op. cit. p. 69.

[...] lucro resultante da utilização do conhecimento tradicional na pesquisa é diretamente detectável pelo montante financeiro anual do mercado de fármacos americanos produzidos a partir de medicinas tradicionais – 32 bilhões de dólares<sup>101</sup>.

Ainda, verifica-se que a patente protege seu titular – e, mais uma vez, verifica-se que deve haver UM titular – nos termos do artigo 28:

1 - Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem à venda, vendam, ou importem com esses propósitos aqueles bens;

b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2 - Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença<sup>102</sup>.

Assim, caso uma empresa patenteie um produto ou um processo, a própria comunidade detentora daquele conhecimento que permitiu seu desenvolvimento fica proibida de utilizá-lo.

Isso é, a patente não apenas não auxilia na proteção do conhecimento tradicional como, inclusive, pode agir nos interesses contrários aos das comunidades tradicionais.

Diversos casos de *biopirataria* (uso indevido dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles aplicados) podem ser relatados, evidenciando o uso prejudicial dos direitos de

---

<sup>101</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. Op. cit. p. 69.

<sup>102</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

propriedade intelectual contra os conhecimentos tradicionais.

Como exemplo, pode-se mencionar a *Catharanthus roseus*, também conhecida vulgarmente pelo nome de beijo-de-mulata, na qual foram identificadas propriedades anticancerígenas. “O composto foi patenteado e passou a ser vendido por uma companhia farmacêutica<sup>103</sup>”, obtendo lucro de cerca de 100 milhões de dólares.

Apesar de a planta ter sido descoberta em Madagáscar, o composto farmacêutico é atualmente produzido a partir de germoplasma de plantas das Filipinas e da Jamaica, e os habitantes desses dois países não dispõem dos meios para aceder a esses medicamentos se deles precisarem<sup>104</sup>.

Existe também o caso da *Hypoxis henerocallidea*, planta cujos componentes ativos “são utilizados para reforçar o sistema imunológico humano<sup>105</sup>”.

Na África Austral, essa planta é muito utilizada pelas populações locais para o tratamento de várias doenças, inclusive o HIV-Aids.

Com essa informação e após intensa pesquisa laboratorial, surgiram no mercado vários produtos baseados na *Hypoxis*. É cabível, portanto, o questionamento sobre a quem pertence a titularidade dos “direitos de propriedade intelectual sobre esses produtos: se aos terapeutas tradicionais que forneceram a informação, se à empresa que desenvolveu o produto a partir da identificação” do seu princípio ativo<sup>106</sup>.

Não se está defendendo, de forma alguma, que os laboratórios farmacêuticos, que investem grande soma de dinheiro em pesquisas de novos fármacos e substâncias, não devam ter seus direitos de propriedade intelectual garantidos.

Nos dizeres de Leticia Borges da Silva, a “proteção dos direitos

<sup>103</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. Op. cit. p. 69.

<sup>104</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. Op. cit. p. 69.

<sup>105</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. Op. cit. p. 69.

<sup>106</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. Op. cit. p. 69.



de propriedade intelectual é essencial para a economia capitalista e o desenvolvimento econômico dos países<sup>107</sup>”. Sem o retorno financeiro não haveria pesquisa.

Apenas questiona-se se esses direitos devem ser, necessariamente, mutuamente excludentes com os propalados pela Convenção sobre Diversidade Biológica, por exemplo.

Por fim, em seu artigo 33, o TRIPS estipula o prazo de vigência da patente, nos seguintes termos: “A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito<sup>108</sup>”.

Como conceber que uma determinada comunidade tradicional não possui mais direito sobre um determinado conhecimento tradicional, protegido por patente, pelo simples decurso de prazo?

Esse conhecimento vem sendo acumulado de geração em geração, e não pode ser protegido por um tempo determinado.

Em resumo: no atual patamar das normas internacionais sobre o tema, trata-se de “escolher” qual direito deve ser protegido, pois, aparentemente, as normas de proteção a um e a outro grupo são mutuamente excludentes.

Nesse ponto, há um impasse internacional. Por um lado, as regras do TRIPS estabelecem que as patentes sobre a vida são permitidas, sem fazer qualquer menção ao conhecimento tradicional; e, por outro, as da CDB, onde é previsto o mandamento de proteção e respeito a ele. Os países mais desenvolvidos defendem a prevalência do TRIPS e os menos desenvolvidos se apóiam na CDB. Ambos são documentos internacionais e têm validade<sup>109</sup>.

E continua a autora:

Não é preciso refletir muito para perceber quão injusto é o regime patentário atual, quando permite o monopólio capitalista sobre os recursos naturais vivos com utilidade tradicional num país

<sup>107</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 301.

<sup>108</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

<sup>109</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 308.

alheio, correspondendo a uma forma de usurpação da natureza e do saber da comunidade local, na medida em que o detentor da patente apenas elabora um produto num laboratório internacional de farmacologia qualquer, tendo muitas vezes aprendido com os índios como extrair a utilidade de uma certa erva medicinal, baseado no uso tradicional. E, depois de tudo isso, aquela tal comunidade se vê privada de continuar o seu uso por força da exclusividade que gera a patente<sup>110</sup>.

É necessário, portanto, encontrar uma forma de harmonizar os interesses internacionais acerca do tema.

### ***2.3.4 Proteção de informação confidencial***

O atual estágio de proteção – ou falta dela – dos conhecimentos tradicionais acaba gerando uma situação em que grupos de pesquisa que tenham contato com um conhecimento tradicional de uma determinada sociedade não podem divulgar suas conclusões para não frustrar uma eventual proteção por algum direito de propriedade intelectual – principalmente patentes – por parte daquela sociedade.

Assim dispõe o TRIPs acerca da proteção de informação confidencial, em seu artigo 39:

2 - Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas [...]

O questionamento reside em o que seriam “informações legalmente sob seu controle”, já que não se prevê um controle/registo anterior para o conhecimento tradicional.

Assim, com base no TRIPs, não haveria como responsabilizar alguém pela divulgação de uma informação acerca do conhecimento tradicional de uma determinada comunidade, para evitar que essa informação fosse entregue para uma indústria, por exemplo, sem o pagamento dos benefícios devidos.

---

<sup>110</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 308.

Esse problema poderia ser contornado com a instituição de um registro prévio, no caso dos conhecimentos tradicionais. Entretanto, somente a instituição desse registro não seria suficiente para proteger o conhecimento tradicional, devendo ser coadunado com alguma outra forma de proteção.

### ***2.3.5 Indicações Geográficas***

Até o advento do TRIPs, as indicações geográficas eram pouco conhecidas – e, portanto, utilizadas – por países que não os europeus (especialmente França e Itália)<sup>111</sup>.

Atualmente há um despertar do interesse na proteção de produtos ditos típicos de uma região com o instituto da indicação geográfica.

Conforme já mencionado, o TRIPs, em seu artigo 22, define as indicações geográficas como:

[...] indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica<sup>112</sup>.

As indicações geográficas, segundo o TRIPs, não possuem um prazo para a sua proteção, visto que trata do reconhecimento de uma qualidade, reputação ou característica que pré-existe ao registro.

Dessa forma, não há que se falar, em regra, da caducidade do registro de uma indicação geográfica.

Ainda, não há menção acerca do titular desse direito de propriedade intelectual, se seria o Estado, toda a comunidade, uma pessoa jurídica ou apenas um indivíduo.

O que aparenta ser uma falha da descrição do instituto, na verdade transparece como uma flexibilidade importante quando da sua aplicação pelos Membros do Acordo.

---

<sup>111</sup> BRUCH, Kelly Lissandra et al. Indicação geográfica de produtos agropecuários: aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 45.

<sup>112</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.



### **CAPÍTULO 3 - VANTAGENS (E DESVANTAGENS) NO USO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL**

Para que se possa discutir a proteção jurídica do conhecimento tradicional, alguns elementos devem ser abordados para dimensionar as diversas propostas apresentadas pelos diversos organismos internacionais que têm o tema em suas agendas, atualmente e para que se possa situar a indicação geográfica como meio de proteção hábil: a titularidade do conhecimento tradicional e a possibilidade de proteção positiva por parte de um (ou mais) Estados.

#### **3.1 A TITULARIDADE DO CONHECIMENTO TRADICIONAL**

Um dos entraves na discussão acerca do método mais efetivo para se proteger o conhecimento tradicional é justamente a sua titularidade, pois, entre os direitos de propriedade intelectual, é necessário estabelecer quem é o seu legítimo titular.

Esse ponto é ainda mais difícil de se verificar nos conhecimentos tradicionais, já que, por definição, são conhecimentos, usos e práticas de toda uma sociedade.

Não é tão difícil imaginar como uma comunidade humana, numa remota época e região, inventou a roda. É fácil saber que há de ter sido num longo processo de maturação do conhecimento coletivo, aos poucos e aos trambolhões, na prática, que foi ganhando forma e utilidade o invento. Não há a menor dúvida, porém, de que essa invenção é uma das mais importantes e significativas para o desenvolvimento da humanidade por ter trazido conforto e facilidades na produção de alimentos, habitações e, finalmente, promover um forte desenvolvimento tecnológico. Foi uma conquista da humanidade! Como toda conquista da humanidade, é fruto do conhecimento tradicionalmente acumulado<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> MARÉS, Carlos. Prefácio. In: WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional**: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Curitiba: Juruá, 2009. p. 14.

Sendo um conhecimento construído ao longo de diversas gerações, não há como ser viável uma proposta em que a propriedade do conhecimento tradicional é destinada juridicamente a uma só pessoa daquela comunidade, ou ainda a várias pessoas *determinadas*.

Como escolher esse titular? Um único membro daquela sociedade tradicional exerceria esse papel? Ou uma pessoa jurídica?

As entidades que propugnam a proteção do conhecimento tradicional pelo instituto de propriedade intelectual da patente não resolvem como deve ser estipulada a titularidade dessa patente sobre o conhecimento tradicional.

O modelo de proteção do conhecimento tradicional por patentes é ainda o que mais sofre críticas dos estudiosos e das populações tradicionais, embora seja o mais defendido pelos organismos internacionais, como a própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

A principal crítica dirigida ao sistema patentário é que esse sistema:

[...] busca adequar-se ao modelo já existente, o que na prática é muito difícil, uma vez que os conhecimentos tradicionais não são criados para a exploração comercial e são compartilhados por vários povos distintos, complicando bastante os registros, na forma de uma possível patente coletiva<sup>114</sup>.

Ainda com relação à titularidade dos conhecimentos tradicionais em relação aos direitos de propriedade intelectual:

A grande diferença que os mantém a distância dos direitos de propriedade intelectual já existentes é que eles não podem ser apropriados individualmente. Fazem parte de uma comunidade, logo não possuem o caráter individual e excludente, tão lógico nas marcas e patentes<sup>115</sup>.

Assim, a patente de invenção não demonstra ser a forma mais

---

<sup>114</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 309.

<sup>115</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 306.

efetiva de proteção do conhecimento tradicional, por necessitar de uma titularidade *determinada*, além de outros pressupostos conceituais, como a exclusividade por tempo determinado, a novidade, atividade inventiva e a aplicação industrial.

Sem contar as vezes em que a titularidade da patente sobre determinado conhecimento tradicional pertence a um terceiro sem ligação com aquela sociedade tradicional, como nos casos da:

[...] “ayahuasca”, alucinógeno utilizado em rituais indígenas, patenteado pelo pesquisador norte-americano Loren Miller; com o “cunani”, utilizado como isca para peixes; e o “tipir”, de valor medicinal, dos índios Wapixana, que tiveram a patente requerida pelo químico Conrad Gorinski, de uma indústria farmacêutica multinacional<sup>116</sup>.

A indicação geográfica justamente tem por característica ser de uso de todos os produtores estabelecidos no local, desde que cumpram as normas estabelecidas no regulamento de uso para tanto<sup>117</sup>.

[...] sua titularidade nunca poderá pertencer a uma única pessoa ou a um grupo de pessoas, ele pertence à coletividade abstrata que habita este lugar que tornou este produto (ou serviço) reconhecido e único. Assim, resta claro que a titularidade de uma IG não é da entidade representativa da sua coletividade, mas da própria coletividade, inclusive daqueles que não se encontram legalmente representados por esta entidade<sup>118</sup>.

Essa característica coletiva específica não se encontra em nenhum outro direito de propriedade intelectual, nem nas marcas coletivas. Estas, embora carreguem a denominação de *coletivas*, na verdade são de titularidade de *uma* pessoa jurídica, sendo seu uso restrito a quem essa

---

<sup>116</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 308.

<sup>117</sup> BRUCH, Kelly Lissandra et al. Diferenças entre indicações geográficas e outros sinais distintivos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 86.

<sup>118</sup> VELOSO, Carolina Quiumento et al. Proteção de uma IG no Brasil. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 148.

pessoa jurídica autorizar.

Essa característica das indicações geográficas de se constituírem em direito coletivo *lato sensu* é única dentro da extensa gama de direitos de propriedade intelectual reconhecidos internacionalmente, e contribui para torná-la um instrumento de proteção jurídica internacional dos conhecimentos tradicionais, de forma a harmonizar as diversas propostas dos organismos internacionais.

### 3.2 A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO POSITIVA

Atualmente, com a ausência de um sistema internacional de proteção dos conhecimentos tradicionais – e da fragilidade dos poucos sistemas nacionais de proteção porventura existentes –, quando muito as comunidades tradicionais encontram mecanismos para impedir o acesso indevido a seus conhecimentos.

A CDB prevê a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da exploração comercial dos recursos genéticos e dos conhecimentos entre os países e as comunidades tradicionais<sup>119</sup>.

Como concretizar essa proteção de forma preventiva, e não somente após o direito dessas coletividades tradicionais ser violado?

Os países signatários da CDB vêm, já há algum tempo, debatendo em suas conferências e grupos de trabalho a necessidade de se estabelecer um regime internacional para disciplinar o acesso aos recursos da biodiversidade e à repartição de benefícios oriundos da exploração econômica<sup>120</sup>.

Não há, entretanto, um sistema internacional de proteção e registro desses conhecimentos tradicionais, que aja como uma proteção preventiva – e não somente repressiva – desses direitos coletivos.

Atualmente, o único direito de propriedade intelectual que possui um sistema de registro internacional organizado e em atividade são, justamente, as patentes de invenção, mediante o Tratado de Cooperação

<sup>119</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 308.

<sup>120</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 308.



em Matéria de Patentes (PCT, em sua sigla em inglês)<sup>121</sup>.

Entretanto, como já mencionado, o sistema de proteção por patente de invenção, aparentemente, não é o sistema adequado para a proteção desses conhecimentos tradicionais.

As indicações geográficas ainda não possuem um sistema de registro internacional. Entranto, o próprio acordo TRIPs, que regulamenta a matéria em nível internacional, dispõe, em seu artigo 23, item 4, que:

Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPs, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema<sup>122</sup>.

É certo que o artigo mencionado dispõe unicamente em relação à proteção adicional concedida a vinhos, a qual já mencionada anteriormente.

Entretanto, assim prossegue o acordo TRIPs, em seu artigo 24, item 1:

Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no art.23. As disposições dos parágrafos 4º a 8º abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenham sido o objeto dessas negociações<sup>123</sup>.

---

<sup>121</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e universidade**: aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 44.

<sup>122</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Op. cit.

<sup>123</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Op. cit.

Isso demonstra que a própria Organização Mundial do Comércio está disposta a estender a proteção adicional concedida a vinhos e destilados a outros produtos, assim como o disposto no artigo 23, ou seja, ao sistema internacional de registro das indicações geográficas.

Inclusive, esses temas – da extensão da proteção e do registro internacional – estão na pauta das negociações da rodada atual da OMC, a chamada “Rodada Doha”, considerada atualmente estagnada, pois estava prevista originalmente para encerrar-se em 2006<sup>124</sup>.

Isso demonstra que, como poucos ajustes, já previstos no Acordo TRIPs, as indicações geográficas podem se tornar o sistema internacional de proteção positiva dos conhecimentos tradicionais.

A vantagem de um sistema internacional é a proteção automática dos conhecimentos tradicionais por diversos países, de forma preventiva, fazendo com que os conhecimentos tradicionais sejam acessíveis a diversos grupos, como os laboratórios farmacêuticos – contribuindo, assim, para o desenvolvimento de novas drogas – e protegendo os detentores daquele conhecimento de uma exploração indevida.

### 3.3 UMA PROPOSTA CONTRA-HEGEMÔNICA: A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA *SUI GENERIS* DE PROTEÇÃO

Estudiosos e defensores da proteção do conhecimento tradicional, não satisfeitos com as propostas de proteção desse conhecimento pelo sistema patentário, propugnam a criação de um sistema *sui generis* de proteção.

O regime *sui generis* surgiu da preocupação de algumas organizações internacionais com a apropriação individual do conhecimento de povos indígenas e comunidades tradicionais, sem o reconhecimento destas comunidades como ativas neste novo processo tecnológico de utilização dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Tem como objetivo proteger e preservar os valores fundamentais e a coexistência social e a integridade cultural dessas comunidades com grande responsabilidade para a conservação e

---

<sup>124</sup> WACHOWICZ, Marcos; ZENI, Cassio Coelho. As novas perspectivas para a propriedade intelectual: estratégias e interesses. In: MENEZES, Wagner (Coord). **Estudos de direito internacional**: anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2005. p. 551.

sustentabilidade na utilização da diversidade biológica<sup>125</sup>.

São expoentes dessa proposta os pesquisadores Vandana Shiva, Gurdial Nijar<sup>126</sup> e, no Brasil, Juliana Santilli. Essa proposta também é defendida por organizações não-governamentais, como a *Third World Network*<sup>127</sup>.

No entendimento desses pesquisadores, não deve haver exclusividade na proteção dos conhecimentos tradicionais. Esses conhecimentos devem circular livremente de modo a serem concedidos, e seus detentores remunerados, quando forem utilizados industrial ou economicamente<sup>128</sup>.

Essa forma de proteção:

[...] considera o conhecimento na sua peculiaridade, de forma que busca o respeito à cultura e tradição dos povos, conferindo-lhes certas garantias, como a inversão do ônus da prova em demandas judiciais e administrativas; inalienabilidade; imprescritibilidade dos direitos referentes a seus conhecimentos e outras<sup>129</sup>.

Os pesquisadores defensores do regime *sui generis* acordam ainda em outras características que esse regime deve possuir para ser hábil a proteger os conhecimentos das populações tradicionais:

O ideal mecanismo de proteção dos conhecimentos tradicionais inevitavelmente afastar-se-á dos mecanismos convencionais da propriedade intelectual (propriedade industrial e direito autoral), tendendo para um mecanismo *sui generis*, a permitir mais flexibilidade de adaptação

---

<sup>125</sup> NIJAR, Gurdial Singh, APUD WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional**: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Op. cit. p. 151.

<sup>126</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 309.

<sup>127</sup> THIRD World Network. Disponível em: <<http://www.twinside.org.sg>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

<sup>128</sup> SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Op. cit.

<sup>129</sup> DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Op. cit. p. 309.

às circunstâncias especiais e próprias desses direitos intelectuais coletivos ancestrais<sup>130</sup>.

Os defensores do regime *sui generis* de proteção apregoam o afastamento total dos já consagrados direitos de propriedade intelectual.

Essa postura revela, porém, um conhecimento superficial e estigmatizado dos direitos de propriedade intelectual, muito mais extensos que somente patentes e marcas. As características geralmente atribuída aos direitos de propriedade intelectual não se aplicam a todas as suas espécies, tão ampla a gama de direitos abrangida por esse ramo.

A existência de diversos direitos de propriedade intelectual faz com que exista uma solução jurídica para cada problema apresentado em situações reais, como no caso da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais. Para isso, basta que se encontre – ou se adapte – o instrumento mais adequado para aquela proteção, sem a necessidade da criação de um regime totalmente novo de proteção.

### **3.4 DEMAIS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS**

O sistema ideal de proteção jurídica do conhecimento tradicional deve ainda observar outros aspectos além da titularidade e do registro, como a organização dos produtores e o regulamento de uso de uma indicação geográfica.

#### ***3.4.1 A organização dos produtores***

Como já visto, as indicações geográficas destacam-se dos demais direitos de propriedade intelectual principalmente pela sua titularidade coletiva *lato sensu*, pois seu uso é restrito aos produtores estabelecidos no local, mas não a uma única pessoa física ou jurídica.

A indicação geográfica é o único direito de propriedade intelectual reconhecido a toda uma comunidade, indistintamente.

É justamente essa a característica que torna a IG o mais social dos direitos de propriedade intelectual, pois se destina a beneficiar toda uma comunidade, indistintamente, sem um proprietário específico

---

<sup>130</sup> KISHI, Sandra Akemi Shimada. Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil. In: **Meio ambiente**, ESMPU, Brasília: CTP e impressão Lastro Editora, v.1, 2004. p. 178.

que possa explorar a indicação geográfica sem proveito de outros produtores<sup>131</sup>.

Embora seja de titularidade de todos os produtores estabelecidos no local, é necessária a organização dos produtores na forma de uma pessoa jurídica para gerenciar essa indicação geográfica, seu controle e seu registro.

A legislação brasileira, por exemplo, determina que:

[...] podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território<sup>132</sup>.

Num primeiro momento, a necessidade da organização dos produtores – ou de alguns deles – na forma de uma pessoa jurídica, como uma associação ou cooperativa, parece ser uma fragilidade da proteção das indicações geográficas.

Essa etapa, fundamental na proteção, nem sempre é fácil de ser realizada, e se inicia com a conscientização dos produtores da necessidade de organização e proteção de uma indicação geográfica.

Essa conscientização e o apoio à organização dos produtores pode partir deles próprios, de entidades governamentais (como a administração direta municipal, estadual e federal, universidades, fundações públicas e demais autarquias focadas na proteção do conhecimento tradicional e das respectivas comunidades tradicionais) e de entidades não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Ultrapassada a dificuldade inicial, a organização dos produtores em uma pessoa jurídica concretiza-se no principal pilar do sucesso da proteção de uma indicação geográfica.

A partir do momento em que os produtores estão organizados e conscientes da necessidade dessa proteção, o papel governamental em proteger positiva e preventivamente aquele conhecimento tradicional é facilitado, bem como a proteção repressiva em caso de usurpação indevida desses conhecimentos.

Outro ponto positivo da organização dos produtores é a garantia

---

<sup>131</sup> FÁVERO, Klenize Chagas. Indicação geográfica. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Op. cit. p. 236.

<sup>132</sup> INPI. **Resolução nº 75/2000**. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

da repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da exploração comercial dos recursos genéticos e dos conhecimentos entre os países e as essas comunidades tradicionais.

A partir de uma organização em torno de uma pessoa jurídica, o próprio acesso aos conhecimentos tradicionais pode ser controlado com mais facilidade, impedindo o seu uso abusivo por parte de terceiros estranhos àquela comunidade.

Ainda, essa organização coletiva dos produtores/detentores do conhecimento tradicional pode viabilizar o Consentimento Prévio Informado, determinado pelo artigo 15, item 5, da Convenção sobre a Diversidade Biológica:

O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte<sup>133</sup>.

Verifica-se, portanto, que, embora essa necessidade de organizar os produtores sob a forma de uma pessoa jurídica (normalmente associação ou cooperativa) possa configurar uma dificuldade inicial, é essencial para o sucesso da proteção do conhecimento tradicional mediante o uso das indicações geográficas.

### ***3.4.2 Os requisitos de patenteabilidade***

Causa no mínimo estranheza a postulação do sistema de patentes de invenção como proteção jurídica do conhecimento tradicional.

Pela própria definição do instituto,

[...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial<sup>134</sup>.

Conforme o Acordo TRIPS, são três os requisitos básicos de uma patente de invenção: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial.

<sup>133</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Op. cit.

<sup>134</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. op. cit.

Primeiramente, cabe diferenciar descoberta e invenção.

[...] as descobertas, como simples ato de conhecimento, inclusive de material biológico encontrado na natureza, as criações estéticas, as técnicas operatórias e de diagnóstico, assim como todas as formas de criação prática não industrial estão excluídas da proteção da Lei 9.279/96, como aliás das demais leis nacionais. [...] nenhum país concede privilégio por simples descobertas<sup>135</sup>.

As descobertas, concepções, apresentação de informações, técnicas e métodos terapêuticos e o todo ou parte de seres vivos naturais estão expressamente excluídos da proteção por patentes, conforme Lei 9.279, de 1996<sup>136</sup>.

São justamente essas situações que, em geral, configuram os conhecimentos tradicionais: o cultivo de determinada planta, um método terapêutico, etc.

Somente esse aspecto já demonstra claramente a impossibilidade de proteção do conhecimento tradicional com o uso da patente, pois em geral o conhecimento tradicional se expressa de modo a configurar uma exceção no direito de patentear.

Ainda, devem ser verificados os requisitos da patente de invenção para verificar sua adequação ao propósito de proteção dos conhecimentos tradicionais:

Para conceder e assegurar o direito de exclusiva relativo à patente tradicional, as leis nacionais de regra exigem, sob várias formulações redacionais, os seguintes pressupostos técnicos:

Novidade – que a tecnologia ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma a que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la.

Atividade inventiva – que a inovação não decorra obviamente do estado da arte, ou seja, que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso dos conhecimentos já acessíveis.

---

<sup>135</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Op. cit. p. 344.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Op. cit.

Utilidade industrial – que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica qualquer<sup>137</sup>.

Diante de seus requisitos básicos, torna-se ainda mais clara a impossibilidade de a proteção por patente de invenção abarcar a proteção dos conhecimentos tradicionais.

A novidade é algo diametralmente oposto do conhecimento tradicional. Aquele conhecimento faz parte do estado da técnica – ao menos dentro daquela comunidade tradicional – há gerações, ainda que tenha sofrido adaptações, alterações e atualizações ao longo do tempo.

A atividade inventiva é outro requisito que nem sempre está presente no conhecimento tradicional, que pode se referir, por exemplo, ao cultivo de determinadas espécies vegetais tradicionais.

E a aplicabilidade industrial, da mesma forma, nem sempre vai ser possível encontrar na expressão do conhecimento tradicional, que pode se configurar no simples cultivo de uma espécie, ou numa expressão cultural destinada a transmitir o conhecimento de geração em geração.

Grande parte dos direitos de propriedade intelectual, aliás, possuem como requisito algum grau de novidade ou criação: patentes de invenção, modelos de utilidade, marcas, desenho industrial.

A indicação geográfica é uma exceção, por constituir-se num registro meramente declaratório de uma situação jurídica já existente, que pode ser relacionada à reputação que determinado local de produção transfere ao produto, ou ainda nas características específicas relacionadas ao local.

Para a indicação geográfica, portanto, não se exige nenhum grau de novidade, inventividade ou criatividade. Ao contrário, um dos pressupostos para o seu reconhecimento é justamente a reputação do local como centro de fabricação ou produção daquele produto.

Essa reputação, como bem se imagina, vem de grande período de tempo de reconhecimento, o que é totalmente compatível com as características dos conhecimentos das populações tradicionais.

---

<sup>137</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 364.



### 3.4.3 O prazo de proteção

Outra crítica severa que a proteção do conhecimento das populações tradicionais mediante direitos de propriedade intelectual recebe é o prazo determinado da proteção por eles concedida.

Conforme artigo 23 do TRIPs, a patente será concedida por um prazo não inferior a 20 anos. Entretanto, é perfeitamente possível a limitação do prazo de proteção.

Questiona-se, portanto, como limitar o prazo de proteção de um conhecimento tradicional pelo prazo que for?

A limitação do prazo de proteção é intrinsecamente incompatível com um regime de proteção do conhecimento das populações tradicionais.

Entretanto, dentro do rol de direitos de propriedade intelectual reconhecido, existe ao menos um que não possui prazo de proteção determinado: a indicação geográfica.

Após a concessão, não há nenhum tipo de regulação, seja por parte da Lei nº 9.279/1996, ou outros atos normativos, que tratem da nulidade e da extinção de uma IG, quesitos comuns aos demais direitos de propriedade industrial.

Não se prevê qualquer verificação periódica da continuidade do uso deste sinal distintivo ou a possibilidade de um terceiro interessado requerer sua caducidade por falta de uso, como se dá com as marcas.

Também não é prevista a vigência ou a renovação do registro, tratando-se desta forma de uma titularidade *ad eternum* – todavia este é um fato comum entre as IG de todo o mundo, pois, em regra, não há prazo de vigência nem previsão de renovação<sup>138</sup>.

A indicação geográfica demonstra possuir, portanto, outra característica apregoada pelos defensores de um sistema *sui generis* para a proteção do conhecimento tradicional: a ausência de prazo limite para a proteção concedida.

---

<sup>138</sup> CERDAN, Claire et al. Procedimento de registro, gestão e controle, pós-reconhecimento das indicações geográficas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 243.

### 3.5 A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Ante o já exposto, verifica-se que a principal alternativa defendida pelos organismos internacionais, a patente, não demonstra ser o instrumento jurídico adequado para a proteção do conhecimento tradicional, em virtude de suas características conceituais: a titularidade definida, o prazo finito da exclusividade, a exigência da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

A outra proposta apresentada para a proteção do conhecimento tradicional é a criação de um sistema *sui generis* de proteção, diverso daquilo que é usual nos direitos de propriedade intelectual.

Portanto, o regime *sui generis* para a proteção de conhecimento tradicional procura apresentar um outro sistema capaz de proteger esse novo rol de conhecimentos. Possui como elementos: titularidade coletiva; direitos originários; direitos morais envolvendo o direito de ter indicada a origem do conhecimento, o direito de negar o acesso, tanto na forma de utilização como de divulgação e transmissão do conhecimento; direitos patrimoniais de utilizar, gozar, fruir e perceber benefícios; garantias jurídicas de inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inversão do ônus da prova<sup>139</sup>.

Para seus defensores, esse sistema *sui generis* encontra-se diametralmente oposto aos já existentes sistemas de proteção da propriedade intelectual.

Esses institutos legais acabam por se contradizer no ponto em que um deles determina a proteção e a preservação dos conhecimentos tradicionais e o outro, prevê um sistema de proteção da propriedade industrial, o qual garante a propriedade individual e exclui toda a forma de manifestação tradicional do conhecimento e em consequência a possibilidade de sua proteção<sup>140</sup>.

<sup>139</sup> WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional**: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Op. cit. p. 157.

<sup>140</sup> WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional**: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Op. cit. p. 25.

No entanto, acredita-se que a propriedade intelectual não está sendo analisada de uma forma abrangente. O foco recai única e exclusivamente sobre direitos mais conhecidos, como as marcas ou as patentes.

A realidade dos direitos de propriedade intelectual, porém, é muito mais abrangente e apresenta soluções para diversos problemas, dentre a gama de possibilidades que oferece.

É notório que esse regime *sui generis* defendido por diversos pesquisadores e organizações não-governamentais, na verdade, já existe, ainda que com algumas adaptações.

A proteção jurídica do conhecimento tradicional pode muito bem ser feita pelo instituto das indicações geográficas, que é um sistema *sui generis* dentro do próprio sistema de proteção da propriedade intelectual, pelas suas características únicas.

O primeiro e mais importante ponto desse sistema de proteção é justamente a titularidade coletiva *lato sensu*, ou seja, é um direito reconhecidamente pertencente a uma coletividade indistinta, como um todo, e não a uma pessoa ou grupo específico. A titularidade não é definida pelo seu elemento pessoal, mas sim pelo elemento territorial.

O reconhecimento de direitos originários é outro aspecto importante a ser observado, já que o registro da indicação geográfica, ao contrário da maioria dos direitos de propriedade intelectual, é de natureza declaratória<sup>141</sup>. Isso significa um reconhecimento estatal de um direito pré-existente.

Os direitos patrimoniais e morais também estão assegurados, e são geridos e administrados por uma pessoa jurídica (associação, cooperativa) representativa daquela coletividade titular do conhecimento tradicional, na qualidade de substituto processual.

Cabe(ria) a essa pessoa jurídica a administração dos pedidos de acesso e utilização do conhecimento tradicional, permitindo à população participar proativamente das decisões acerca da concessão – ou não – de autorização de utilização.

Ainda, essa mesma pessoa jurídica gerencia(ria) os benefícios econômicos advindos daquela exploração, permitindo o que a Convenção sobre a Diversidade Biológica define, em seu artigo 19, 2, como repartição justa e equitativa dos resultados e benefícios da

---

<sup>141</sup> FÁVERO, Klenize Chagas. Indicação geográfica. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Op. cit. p. 238.

utilização desses conhecimentos<sup>142</sup>.

Por ser um direito que pertence a uma coletividade indistinta (e não a uma determinada pessoa física ou jurídica), estão garantidas a inalienabilidade e a irrenunciabilidade desses direitos. A pessoa jurídica representante da coletividade age no mero papel de substituto processual, e não de titular da indicação geográfica.

A indicação geográfica, por suas próprias características, não pode ser licenciada ou cedida, seja a título oneroso ou gratuito (também nesse aspecto a indicação geográfica destaca-se dos demais direitos de propriedade intelectual).

A imprescritibilidade é outra garantia inerente às indicações geográficas, visto configurarem um registro declaratório de uma situação jurídica já existente.

Não apenas não há prazo limite para o registro de uma indicação geográfica como também não há prazo para a duração da proteção concedida. Enquanto durarem as características que levaram à concessão do registro da indicação geográfica, a proteção positiva por parte do Estado permanece independentemente de outros procedimentos posteriores.

Os defensores do sistema *sui generis* pregam ainda,

[...] a criação de um sistema nacional para o registro dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de proteger os direitos dessas comunidades. Esse registro deverá ser facultativo, gratuito e declaratório; e contar com uma administração que será supervisionada por um conselho de representação paritária, composto por representantes de órgãos governamentais e não-governamentais e associações indígenas, possuindo também um grupo de consultores *ad hoc* para a emissão de pareceres quando se fizer necessário.

A criação de um sistema internacional para o registro das indicações geográficas (ou seja, mais abrangente que um sistema unicamente nacional) já é objeto de adiantada discussão no âmbito da Rodada Doha, da Organização Mundial do Comércio.

Por ser um registro meramente declaratório, esse registro é

---

<sup>142</sup> BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Op. cit.

sempre facultativo.

A administração do conselho pode ser realizada na forma de uma lei definidora.

Ou seja, a discussão acerca da criação de um registro internacional de indicações geográficas está muito mais adiantada que a discussão sobre a criação de um registro unicamente nacional desses conhecimentos tradicionais.

As indicações geográficas possuem imenso potencial de utilização, que apenas agora começou a ser explorado – muito timidamente, salienta-se – aqui no Brasil. Em nosso país, existem apenas seis indicações geográficas nacionais registradas<sup>143</sup>.

Para efeitos de comparação, a Europa possui mais de cinco mil indicações geográficas, que movimentam todos os anos bilhões de Euros<sup>144</sup>.

Talvez isso se deva a um desconhecimento acerca do funcionamento desse direito de propriedade intelectual: “Por isso, a indicação geográfica normalmente faz referência aos produtos mais caros, como no caso de vinhos e charutos, e dificilmente será indicada para produtos medicinais”<sup>145</sup>.

Essa ideia não demonstra ser verdadeira acerca das indicações geográficas, pois, conforme sua definição, a proteção pode ser aplicada a qualquer produto reconhecido pelo seu local de produção, e não apenas aos chamados “produtos mais caros”. Nada impede a indicação geográfica de um produto ou composto medicinal.

Para a produção dos primeiros, é essencial a condição da localidade em que é produzido, pois influencia na qualidade do produto final. Enquanto que nos produtos de fármacos e química o processo industrial supre a produção natural, garantindo o mesmo efeito que o extraído da natureza.

Em apenas uma das espécies de indicação geográfica a condição da localidade em que é produzido influencia na qualidade do produto

---

<sup>143</sup> INSTITUTO Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/igs-registradas-no-brasil/indicacoes-geograficas-concedidas>>. Acesso em: 14 fev. 2010.

<sup>144</sup> BRUCH, Kelly Lissandra et al. Diferenças entre indicações geográficas e outros sinais distintivos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 45.

<sup>145</sup> WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional**: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Op. cit. p. 65.

final: na Denominação de Origem.

Na espécie de indicação geográfica definida na legislação brasileira como Indicação de Procedência, basta o reconhecimento do local como produtor ou extrator daquele produto para o reconhecimento da indicação geográfica.

Importante ressaltar que a definição de indicação geográfica dada pelo TRIPs não contempla diferença da qualidade ou do mero reconhecimento relacionado ao local de origem daquele produto.

Ainda, a autora menciona mais um “empecilho” à utilização da indicação geográfica como instrumento de proteção jurídica do conhecimento tradicional:

Os vários povos habitantes de diversas regiões podem aplicar os mesmos conhecimentos e possuir as mesmas práticas para o tratamento de doenças, na obtenção de produtos para estética ou para saúde, em razão da permanente permuta de conhecimentos entre os povos. Isso culmina com a impossibilidade da aplicação da indicação geográfica para o conhecimento dos povos indígenas. Além disso, muitos deles já foram realocados dos seus territórios de origem, impossibilitando a identificação de determinado produto ao território.

Nada na legislação nacional ou internacional impede o reconhecimento de duas (ou mais) indicações geográficas distintas para o mesmo produto, desde que ambos os locais sejam reconhecidos como centros de produção ou que transfiram ao produto determinadas características.

Dois ou mais nomes geográficos, por exemplo, poderiam se tornar indicação geográfica para guaraná.

O fato de as comunidades indígenas serem realocadas também não impede o uso da indicação geográfica. Pode haver proteção tanto do local de extração da matéria-prima quanto do local da produção e fabricação do produto final, seja esse lugar o mesmo lugar da comunidade tradicional ou um local diferenciado, mas utilizado por aquela comunidade tradicional ou indígena.

Dessa forma, verifica-se que um dos motivos – se não for o motivo principal – da não utilização da indicação geográfica como instrumento de proteção jurídica do conhecimento tradicional é o desconhecimento do seu funcionamento e das suas características essenciais, com relação à titularidade coletiva *lato sensu*, ao registro

facultativo e declaratório e as diversas formas de proteção.

Ainda, a indicação geográfica pode contribuir para a preservação e valorização do patrimônio biológico e cultural.

As IG exprimem o reconhecimento de um patrimônio agrícola, gastronômico, artesanal e/ou cultural, que elas contribuem para conservar. Uma raça animal, uma variedade vegetal, uma paisagem, um ecossistema, correspondem a um acúmulo de conhecimentos, de práticas e de adaptação.

Numerosas IG são baseadas em recursos genéticos locais e valorizam essa biodiversidade:

O óleo de “arganier”, arbusto espinhoso do Marrocos.

O vinho da região de Urussanga é produzido a partir de uma variedade que está em via de extinção (variedade Goethe).

O regulamento de uso da produção de carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional propõe uma exploração consciente dos campos do Pampa Gaúcho para a alimentação do gado bovino<sup>146</sup>.

E ainda mais:

No caso da IG, a qualidade não se reduz apenas ao produto, ela também define regras de preservação e valorização do meio ambiente, do homem com sua organização, história e cultura.

Além da inscrição possível de regras visando à preservação do meio ambiente, os promotores dos projetos de IG no Brasil se encontram geralmente mobilizados para discutir problemas ambientais de sua região, para se comprometerem com projetos de preservação dos recursos naturais.

O interesse da ONG Internacional “Bird Life” de associar os produtores da APROPAMPA nas suas ações de conservação do bioma Pampa se inscreve

---

<sup>146</sup> BRUCH, Kelly Lissandra et al. Indicação geográfica de produtos agropecuários: aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 49.

dentro dessa perspectiva. BirdLife Internacional é um movimento de conservação da natureza e dos pássaros, cuja esfera de ação se estende desde a ação local até àquela de nível político internacional. Suas atividades repousam em parceiros nacionais que demonstraram capacidade para a utilização do meio ambiente de forma sustentável<sup>147</sup>.

A indicação geográfica demonstra ser o direito de propriedade intelectual que melhor consegue conciliar interesses relacionados à população tradicional e seu conhecimento, ao próprio território e à biodiversidade que geralmente serve de base para esse conhecimento.

Após essa explanação minuciosa das características intrínsecas ao instituto da indicação geográfica, é possível verificar que o seu uso pode servir à proteção jurídica do conhecimento tradicional em substituição às propostas existentes.

A indicação geográfica demonstra ser mais viável que a proteção via patente de invenção, por suas características de titularidade coletiva *lato sensu*, prazo de proteção indefinido, caráter declaratório do reconhecimento e da tradição.

Ainda, a proteção pela indicação geográfica possui as mesmas características advogadas pelos defensores da criação de um sistema *sui generis* para a proteção do conhecimento tradicional: titularidade da coletividade, imprescritibilidade, reconhecimento de direitos originários, proteção dos direitos patrimoniais e morais, inalienabilidade e irrenunciabilidade desses direitos.

Um regime de proteção do conhecimento das populações tradicionais baseado nas indicações geográficas pode superar com sucesso o regime de proteção baseado nas patentes de invenção, como apregado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

O regime de proteção baseado nas patentes, conforme se tentou demonstrar, não atende às necessidades impostas pelas populações tradicionais e pela Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Essas necessidades seriam plenamente atendidas com a indicação geográfica.

Em relação à Convenção sobre a Diversidade Biológica, existe a

---

<sup>147</sup> BRUCH, Kelly Lissandra et al. Indicação geográfica de produtos agropecuários: aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Op. cit. p. 50.



exigência do consentimento prévio das populações tradicionais acerca do uso daquele conhecimento tradicional – no caso – associado à biodiversidade, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do seu uso.

Até o momento, entretanto, não foi criada solução para dar viabilidade a esses aspectos.

A indicação geográfica, por exigir, para o seu registro, a organização dos produtores/detentores do conhecimento em torno de uma pessoa jurídica (como a associação ou a cooperativa), pode ser o instrumento capaz de concretizar essa disposição da Convenção.

Através da união dos produtores (de todos o de quase todos), é possível criar um mecanismo de controle para o acesso aos conhecimentos tradicionais e a distribuição equitativa dos benefícios.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a utilização do instituto da indicação geográfica estaria em plena consonância com o Acordo TRIPs e com os ditames da organização.

Dessa forma, a proteção do conhecimento tradicional através da indicação geográfica aparenta servir como elo entre as diversas propostas existentes, superando-as com diversas vantagens, entretanto.

O sistema internacional de registro, discutido no âmbito da Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio, aqui no Brasil, para maior efetividade, poderia ser gerido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por conta da estrutura já existente para tal.

É certo que alguns obstáculos podem surgir com a aplicação desse regime baseado nas indicações geográficas.

A própria organização dos produtores, como visto, pode constituir-se em uma etapa demorada demorada e penosa, mas fundamental para o sucesso da proteção.

Outro obstáculo é a forma diversa que a proteção das indicações geográficas encontra nas legislações nacionais. Entretanto, não chega a demonstrar um empecilho concreto na sua utilização.

Ante o todo aqui exposto, a indicação geográfica afigura-se como verdadeiro sistema *sui generis*, hábil a realizar a proteção jurídica do conhecimento das populações tradicionais.



## CONCLUSÕES

As indicações geográficas são um instituto de propriedade intelectual conhecido e utilizado desde a antiguidade, mas somente no século XX alcançaram a possibilidade de uma proteção positiva.

Essa mudança de perspectiva foi marcada pela assinatura do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, no âmbito da então recém criada Organização Mundial do Comércio.

As indicações geográficas possuem características que as diferenciam dos demais direitos de propriedade intelectual: a titularidade coletiva lato sensu, a ausência de limite no prazo de proteção, a flexibilidade na disposição das regras de produção, fabricação e cultivo e a ligação intrínseca com o território onde essas atividades são desenvolvidas.

O conhecimento tradicional, por sua vez, também possui essa ligação com o território onde a comunidade tradicional está localizada, mesmo quando não está associado diretamente à biodiversidade existente naquele território.

Existe hoje grande preocupação, tanto nacional quanto internacional, acerca da proteção do conhecimento tradicional. Diversos organismos internacionais e pesquisadores formularam propostas objetivando dar a esse conhecimento uma proteção jurídica. Dentre elas, destacam-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial do Comércio.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual defende a proteção do conhecimento tradicional por meio das patentes de invenção. Entretanto, existe uma incompatibilidade axiológica entre a titularidade da patente de invenção e a titularidade do conhecimento tradicional; este é de titularidade de toda uma coletividade, indistintamente; aquela precisa de um titular determinado, seja uma pessoa física ou jurídica. Ainda, para sua proteção, a invenção deve apresentar a novidade, a inventividade e a aplicação industrial, requisitos que nem sempre serão encontrados nos conhecimentos tradicionais.

A Organização das Nações Unidas, através da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), não defende uma forma específica de proteção do conhecimento tradicional, desde que seja garantida à população a repartição justa dos benefícios atingidos com o uso comercial daquele conhecimento. Entretanto, não explicita como isso

poderia ser posto em prática.

Já a Organização Mundial do Comércio possui, em seu âmbito, um Acordo internacional exclusivamente sobre direitos de Propriedade Intelectual. Ou seja, para essa organização não importa como o conhecimento tradicional é protegido, desde que haja respeito aos direitos de propriedade intelectual consagrados nesse Acordo.

Existem ainda pesquisadores e entidades que sugerem a criação de um sistema *sui generis* de proteção, visto que nenhum sistema conhecido traria a proteção necessária ao conhecimento tradicional e às populações tradicionais.

O uso das indicações geográficas como forma de proteção jurídica do conhecimento tradicional, além de propiciar uma proteção jurídica efetiva, poderia servir como elo de harmonização entre as diversas propostas apresentadas, justamente por suas características únicas dentre os direitos de propriedade intelectual.

A titularidade da indicação geográfica é daquela coletividade que exerce a atividade baseada no conhecimento tradicional naquele determinado território, e não pode ser concedida a uma única pessoa, seja física ou jurídica.

As negociações acerca das indicações geográficas, segundo proposta da Organização Mundial do Comércio, devem prosseguir em direção à criação de um regime internacional de proteção desses direitos. A criação de um regime internacional permitiria a proteção prévia e preventiva dos conhecimentos tradicionais, não deixando a atuação estatal para sua proteção apenas quando da sua eventual violação. Assim, haveria respeito aos direitos de propriedade intelectual protegidos pelos seus Acordos.

Ainda, pelas suas características específicas, as indicações geográficas suprem a necessidade de criação de um sistema *sui generis* de proteção para os conhecimentos tradicionais, pois todos os aspectos sugeridos para esse sistema podem ser também implementados pela proteção via indicações geográficas.

A necessidade de organização dos produtores em torno de uma pessoa jurídica representativa da coletividade poderia ser vista por alguns como uma fragilidade do regime de proteção do conhecimento tradicional por meio das indicações geográficas. Entretanto, essa característica é origem de todo o sucesso desse regime, por iniciar pela conscientização da coletividade da importância de se proteger esse seu conhecimento tradicional.

Por fim, ao contrário dos demais direitos de propriedade intelectual, a indicação geográfica não possui um prazo de proteção

determinado, visto que a reputação e/ou as características específicas concedidas pelo território àquele produto não são passíveis de serem delimitadas cronologicamente. Essa característica vai ao encontro das características do conhecimento tradicional, que vem sendo transmitido de geração em geração, sem almejar um prazo delimitado.

Assim, ao que se verifica, conclui-se que as indicação geográficas demonstram ser o instrumento adequado para a proteção jurídica do conhecimento tradicional, seja ele associado ou não à biodiversidade daquele território.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Indicações de proveniência, denominações de origem e indicações geográficas**. Exposição no 5º Curso de Pós-Graduação em Propriedade Industrial organizado pela Faculdade de Direito de Lisboa e pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual. *[Não publicado]*

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923**. Crêa a Diretoria Geral da Propriedade Industrial. Disponível em: <[www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929**. Promulga três atos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em novembro de 1925. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934**. Aprova o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registo o nome comercial e do título de estabelecimentos e para a repressão à concorrência desleal, e dá outras providências. Disponível em: <[www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005.** Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm)>. Acesso em: 18 agosto 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.** Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975.** Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo de 1967. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945.** Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.** Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.



\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.**

Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/2052.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/2052.htm)>.

Acesso em: 29 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.**

Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2010.

BRUCH, Kelly Lissandra et al. Diferenças entre indicações geográficas e outros sinais distintivos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SeaD/UFSC/Fapeu, 2009.

\_\_\_\_\_, Kelly Lissandra et al. Indicação geográfica de produtos agropecuários: aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SeaD/UFSC/Fapeu, 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Parâmetros para o regime jurídico sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos. In: MEZZARROBA, Orides. **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux/Fondazione Casamarca, 2003.

CERDAN, Claire et al. Procedimento de registro, gestão e controle, pós-

reconhecimento das indicações geográficas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SeaD/UFSC/Fapeu, 2009.

CERVIÑO, Alberto Casado e PRADA, Begoña Cerro. **GATT y propiedad industrial**: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos em el Acuerdo GATT. Madrid: Tecnos, 1994.

CORREA, Carlos. **Propiedad intelectual y políticas de desarrollo**. Ciudad Argentina: Buenos Aires-Madrid, 2005.

DA SILVA, Letícia Borges. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

FÁVERO, Klenize Chagas. Indicação geográfica. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/UFSC, 2009.

INSTITUTO Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução nº 75/2000**. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Site oficial**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/igs-registradas-no-brasil/indicacoes-geograficas-concedidas>>. Acesso em: 14 fev. 2010.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil. In: **Meio ambiente**, ESMPU, Brasília: CTP e impressão Lastro Editora, v.1, 2004.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008.

MARÉS, Carlos. Prefácio. In: WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

MINISTÉRIO das Relações Exteriores. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <<http://www.cdb.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convention on Biological Diversity**. Disponível em: <<http://www.cbd.int/history>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <[www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2009.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual. **Acordo de Lisboa para a protecção das denominações de origem e seu registro internacional**. Disponível em: <<http://www.wipo.int>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Análise de Carências em Matéria de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/es/igc/pdf/tk\\_gap\\_analysis.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/es/igc/pdf/tk_gap_analysis.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Arreglo de Madrid relativo a la represión de las indicaciones de procedencia falsas o engañosas en los productos**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/es/ip/madrid/trtdocs\\_wo032.html](http://www.wipo.int/treaties/es/ip/madrid/trtdocs_wo032.html)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. **Conhecimentos tradicionais**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/tk/es/tk/>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Site oficial**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/about->

wipo/es/what\_is\_wipo.html>. Acesso em: 14 fev. 2009.

ORGANIZAÇÃO Mundial do Comércio. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

OSÉIAS, 14:7. Português. In: **Almeida revisada imprensa bíblica**. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em: 03 abr. 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/UFSC, 2009.

\_\_\_\_\_ (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SeaD/UFSC/Fapeu, 2009.

\_\_\_\_\_. **Propriedade intelectual e universidade**: aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

PRESIDÊNCIA da República. **Mensagem de Veto nº 967, de 18 de julho de 2000**. veta parcialmente o Projeto de Lei no 27, de 1999 (no 2.892/92 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2010.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2005.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, Ano 10, v. 20, jul./dez. 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos caminhos rivais. Rio de Janeiro:

Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza; DE MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCANTLEBURY, Maximiliano Santa Cruz. Negociaciones em curso sobre indicaciones geograficas em la OMC. In: ANDRADE, Marcos Morales (org.). **Temas actuales de propiedad intelectual: estudios em homenaje a la memoria del profesor Santiago Larraguibel Zavala**. Santiago, Chile: LexisNexis, 2006.

THIRD World Network. Disponível em: <<http://www.twinside.org.sg>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

VELOSO, Carolina Quiumento et al. Proteção de uma IG no Brasil. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. Brasília: MAPA; Florianópolis: SeaD/UFSC/Fapeu, 2009.

WACHOWICZ, Marcos; ZENI, Cassio Coellho. As novas perspectivas para a propriedade intelectual: estratégias e interesses. In: MENEZES, Wagner (Coord). **Estudos de direito internacional: anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e conhecimento tradicional: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

WAPIXANA, Clóvis Ambrósio. Biodiversidade, justiça e ética. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 8, mai./ago. 1999. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/200/362>>. Acesso em: 12 ago. 2009.